



Garanhuns/PE, em 04 de janeiro de 2023

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AESGA

Depois de cumprimentar, venho através deste solicitar a abertura de Processo de Dispensa de Licitação, para a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica destinado a atender as necessidades desta Autarquia Municipal, nos termos do Art. 24, Inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Atenciosamente,

Mirian Alves Bezerra
Secretária Administrativa



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA



CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 26/2000

CIA ENERGIA S.A. - CO - CELPE



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/72-20250701111856.pdf>
assinado por: idUser 466

Nº Documento SIC	Data
48526.036701/01-00	10/10/2001
Código: 500.32	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.002002/99-04



CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 26/2000 - ANEEL

PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E A COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada apenas ANEEL, e a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, à Av. João de Barros, nº 111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.835.932/0001-08, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, PAULO CEZAR COELHO TAVARES, e seu Diretor, REIVE BARROS DOS SANTOS, na condição de concessionária de distribuição de energia elétrica, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, com a interveniência e anuência de ADL ENERGY S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.607.275/0001-86, representada por seu Diretor Presidente, ESTEBAN SERRA MONT, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, representada por seu Diretor de Investimentos, GILBERTO AUDELINO CORREA e BB - BANCO DE INVESTIMENTO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30, representado por seu Diretor-Gerente, VICENTE DE PAULO DINIZ e sua procuradora, HELAINE ANNITA TISSIANI, neste instrumento designados apenas ACIONISTAS CONTROLADORES, detentores do bloco de controle equivalente a no mínimo cinquenta por cento mais uma das ações com direito a voto, e do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Governador, JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS, doravante denominado INTERVENIENTE DELEGATÁRIO, por este instrumento e na melhor forma de direito têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pelo Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e ANEEL e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto da concessão de que é titular a CONCESSIONÁRIA, discriminada no Anexo I, reagrupada, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.074/95 e do Decreto nº 1.717/95, por meio da Resolução ANEEL nº

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



125, de 24 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial de 25 de maio de 1999, outorgada por meio do Decreto de 22 de março de 2000, publicada no Diário Oficial de 23 de março de 2000.

Subcláusula Primeira - A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, objeto deste Contrato, constitui concessão individualizada para a área reagrupada constante do Anexo 1 deste Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, em especial para fins de eventual intervenção, declaração de caducidade, encampação ou outras formas de extinção.

Subcláusula Segunda - As instalações de transmissão de âmbito próprio da distribuição são consideradas integrantes da concessão de distribuição de que trata este Contrato.

Subcláusula Terceira - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a concessão regulada neste Contrato não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força da Lei nº 9.074/95, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

Subcláusula Quarta - A concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica não confere exclusividade de atendimento da CONCESSIONÁRIA nas áreas onde ficar constatado, pela ANEEL, conforme procedimento a ser definido em regulamentação própria, a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural como prestadoras de serviços públicos, para fins de cumprimento do artigo 23 da Lei nº 9.074/95.

Subcláusula Quinta - A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, de que é titular, seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, que deverão ser contabilizadas em separado, nos termos e condições previstos em regulamentação própria e desde que as receitas auferidas sejam parcialmente destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, que serão consideradas nas revisões de que trata a Cláusula Sétima deste Contrato. Até que seja expedida a regulamentação própria prevista nesta Subcláusula, o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL.

Subcláusula Sexta - A CONCESSIONÁRIA, por força do que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.074/95, renuncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987/95.

Subcláusula Sétima - Aplicam-se a este Contrato, as normas legais relativas ao serviço público de distribuição de energia elétrica vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

Na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, referido neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, tecnologia adequada e a empregar materiais.

PROCURADORIA
GERAL/ANEEL
VISTO



equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas.



Subcláusula Segunda - A CONCESSIONÁRIA atenderá os pedidos dos interessados na utilização do serviço concedido nos prazos e condições fixados nas normas e regulamentos emanados pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, e nos termos do Anexo III deste Contrato, prevendo-se o menor prazo, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante.

Subcláusula Terceira - É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, até o ponto de entrega de energia elétrica, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e participar financeiramente, nos termos da legislação específica, bem como operar e manter o seu sistema elétrico. Sendo da conveniência do interessado, em face da sua participação financeira no custo do projeto e na execução das obras necessárias ao atendimento do seu pedido de ligação ou de aumento de carga, o mesmo poderá realizá-los diretamente ou contratar a sua elaboração, em conformidade com os procedimentos de aprovação, fiscalização e recebimento de instalações, consubstanciados nas normas e padrões da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Quarta - Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições técnicas e financeiras para a execução dessas obras e o prazo de início e de conclusão das mesmas, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Quinta - O serviço de distribuição de energia elétrica somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

- I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações;
- II - irregularidades praticadas pelo consumidor, inadequação de suas instalações ou faltas e atrasos nos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA, observada a legislação específica.

Subcláusula Sexta - Nas hipóteses previstas no inciso II da Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA somente poderá suspender a prestação do serviço se o consumidor, notificado nos termos da regulação específica, não efetuar, no prazo por ela estabelecido, os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

Subcláusula Sétima - Na exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Oitava - Quando a CONCESSIONÁRIA tiver de efetuar investimentos específicos, ou assumir compromissos de compra de energia para efetuar fornecimento requisitado, o contrato de fornecimento deverá estabelecer condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Subcláusula Nona - Mediante condições ajustadas com outra concessionária, previamente consultada, a CONCESSIONÁRIA poderá fornecer energia elétrica em caráter provisório, a

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



consumidores localizados fora de sua área de concessão, sem prejuízo do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074/95, com posterior comunicação à ANEEL, para fins de registro.



Subcláusula Décima - Os contratos de fornecimento de energia elétrica, quando celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os consumidores cativos, deverão indicar, além das condições gerais da prestação de serviços:

- I - a identificação do interessado;
- II - a localização da unidade de consumo;
- III - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento, bem como a classificação da unidade de consumo;
- IV - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados, com as suas condições de revisão para mais ou para menos;
- V - a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, encargos fiscais incidentes e critérios de faturamento;
- VI - as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação;
- VII - as penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

Subcláusula Décima Primeira - A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, de acordo com os prazos legais e demais condições estabelecidas no Anexo III deste Contrato.

Subcláusula Décima Segunda - Sem prejuízo do disposto na Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA organizará e manterá em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, integrado por representantes das diversas classes de consumidores, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação do serviço e da qualidade do atendimento prestado pela CONCESSIONÁRIA, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria do serviço.

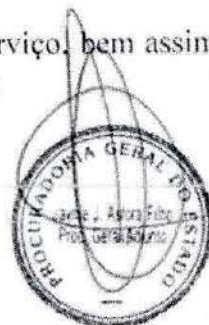
Subcláusula Décima Terceira - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, aplicar-se-ão, automaticamente, ao objeto da concessão ora contratada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA como condições implícitas e integrantes deste Contrato, observado o disposto na Subcláusula Décima Quinta da Cláusula Sétima.

Subcláusula Décima Quarta - A CONCESSIONÁRIA deverá instalar e manter, por sua conta, nas unidades consumidoras, os equipamentos de medição de energia elétrica fornecida, ressalvados os casos específicos ou de emergência, previstos em normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Décima Quinta - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

- I - obter a ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da CONCESSIONÁRIA e aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;
- II - obter os esclarecimentos sobre dúvidas com a prestação do serviço, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para defesa dos seus direitos;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	<i>[assinatura]</i>





III - liberdade de escolha na utilização do serviço, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL; e
IV - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados e não sejam concedido, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização das instalações.

Subcláusula Décima Sexta - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a melhorar o nível de qualidade do serviço, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e padrões, definidos no Anexo III deste Contrato e na legislação atual e superveniente.

Subcláusula Décima Sétima - A CONCESSIONÁRIA obriga-se, caso pretenda participar de novos empreendimentos de geração, a organizar e administrar separadamente as concessões de distribuição e geração, inclusive constituindo empresa juridicamente independente, observadas as condições de participação estabelecidas em legislação específica.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

A concessão para distribuição de energia elétrica outorgada pelo Decreto referido na Cláusula Primeira tem prazo de vigência de trinta anos, contado a partir da data da assinatura deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A critério exclusivo da ANEEL e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado por, no máximo, igual período, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074/95, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA. A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste Contrato.

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à prestação do serviço público de energia elétrica, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira - A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, a ANEEL levará em consideração todas as informações sobre o serviço público de distribuição de energia elétrica prestado, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de serviço adequado, por parte da CONCESSIONÁRIA, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização da ANEEL.

CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

A concessionária obriga-se a prover o atendimento da atual demanda dos serviços concedidos e também implantar novas instalações, bem como ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da futura demanda de seu mercado de energia.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL VISTO	<i>[Assinatura]</i>
--------------------------------------	---------------------



[Assinatura]

[Assinatura]

Subcláusula Única - As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, dos sistemas de distribuição e de transmissão de âmbito próprio da concessionária, deverão obedecer os procedimentos legais específicos e as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL e incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação de serviço público de energia elétrica.



CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras obrigações decorrentes da lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA, inerentes à concessão regulada por este Contrato:

I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pela ANEEL, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação, nas normas específicas e no Anexo III deste Contrato;

II - dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL;

III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive reposição de bens, operando as instalações e os equipamentos correspondentes de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas, nos termos da Subcláusula Terceira da Cláusula Segunda deste Contrato;

IV - organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, providenciando para que, aqueles que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema elétrico, estejam sempre adequadamente cobertos por seguro, vedado à CONCESSIONÁRIA, nos termos da legislação específica, alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização da ANEEL;

V - efetuar, quando determinado pela ANEEL, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e as interligações que forem necessárias;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, os usuários e terceiros, pelos eventuais danos e prejuízos causados em decorrência da exploração dos serviços, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização das instalações;

VII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, os encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à fiscalização do serviço público de distribuição, fixados pela ANEEL e recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas em conformidade com o art. 13 da Lei nº 9.427/96;

VIII - prestar contas anualmente, à ANEEL, da gestão do serviço público de distribuição de energia elétrica concedido, mediante relatório elaborado segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

IX - prestar contas aos usuários, anualmente, da gestão do serviço público de distribuição de energia elétrica concedido, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	





modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos consumidores da sua área de concessão;

X - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas consequências de seu eventual descumprimento;

XI - assegurar livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição, observando a capacidade operacional do sistema, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores, por força de lei, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor, mediante celebração de contratos específicos, bem assim cobrar encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica, consoante as condições gerais de acesso e tarifas estabelecidas pela ANEEL;

XII - publicar, anualmente, suas Demonstrações Financeiras e Relatórios nos termos da legislação vigente;

XIII - realizar programas de treinamento do seu pessoal, visando ao constante aperfeiçoamento do mesmo para a adequada prestação do serviço de distribuição concedido;

XIV - instalar, por sua conta, programa de compensação reativa capacitiva, bem como os equipamentos de monitoramento e controle de tensão necessários para assegurar a qualidade do serviço, inclusive aqueles solicitados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico;

XV - submeter à prévia aprovação da ANEEL qualquer alteração do seu Estatuto Social, transferência de ações do bloco de controle societário que implique mudança desse controle, bem como reestruturação societária da empresa;

XVI - observar as normas específicas sobre a Classificação de Contas e o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às novas instalações, expansões e modificações do seu sistema elétrico;

XVII - observar o disposto em resolução da ANEEL sobre o oferecimento, em garantia, da receita do serviço concedido;

XVIII - manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas, não objeto da concessão, ou constituir outra empresa, juridicamente independente, para o exercício dessas atividades;

XIX - subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

XX - participar do Mercado Atacadista de Energia - MAE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, quando for o caso, nas condições previstas no Acordo de Mercado e no Estatuto do ONS, e submeter-se às regras e procedimentos emanados dessas entidades; e,

XXI - manter seu acervo documental de acordo com o que determina a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e demais normas em vigor.

Subcláusula Primeira - Serão submetidos ao exame e à aprovação da ANEEL, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulamento específico, os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e acionistas pertencentes ao seu Grupo Controlador, diretos ou indiretos, e empresas controladas ou coligadas, bem como os celebrados com:

I - pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e,

II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Segunda - Para possibilitar a distribuição da energia elétrica requerida pelos usuários do serviço, de forma regular e adequada, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de compra de energia, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648/98, bem como de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição que se fizerem necessários.

PROCURADORIA GERAL ANEEL	
VISTO	

Handwritten signature and initials.



Handwritten signature.





Subcláusula Terceira - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, a assegurar preferência a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Subcláusula Quarta - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica regulado neste Contrato.

Subcláusula Quinta - A CONCESSIONÁRIA implementará medidas que tenham por objetivo a conservação e o combate ao desperdício de energia, bem como a pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, devendo, para tanto, elaborar, para cada ano subsequente, programa que contemple a aplicação de recursos de, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Anual (RA), calculada segundo a Subcláusula Sexta da Cláusula Sétima. Deste montante, pelo menos 1/4 (um quarto) do valor deverá ser vinculado a ações especificamente ligadas ao uso final da energia elétrica e, no mínimo, 1/10 (um décimo) ser destinado para pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico no Brasil. Esse programa anual, contendo metas físicas e respectivos orçamentos, deverá ter como objetivo a redução das perdas técnicas e comerciais globais e a utilização da energia de forma racional e eficiente por parte dos consumidores, bem como a implementação de ações, próprias ou junto a centros de pesquisa e desenvolvimento, laboratórios, universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, voltadas à modernização das técnicas, equipamentos e instalações, na busca da excelência na prestação dos serviços de eletricidade. Tal programa deverá ser apresentado à ANEEL até 31 de janeiro de cada ano, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANEEL para a sua elaboração.

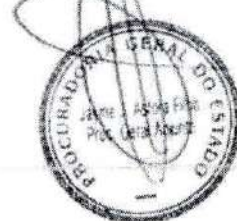
Subcláusula Sexta - O programa anual previsto na Subcláusula anterior deverá ser analisado e aprovado pela ANEEL até 30 de abril do ano da sua apresentação. O descumprimento das metas físicas, ainda que parcialmente, sujeitará a CONCESSIONÁRIA à penalidade de multa, limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado conforme Subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o percentual mínimo estipulado na Subcláusula anterior, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

Subcláusula Sétima - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter à prévia aprovação da ANEEL, qualquer alteração de seu controle acionário, restrito ao bloco de controle, equivalente a cinquenta por cento mais uma das ações com direito a voto, comprometendo-se, outrossim, a não efetuar, em seus livros sociais, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração desse bloco de controle, salvo quando receber a prévia anuência da ANEEL.

CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A concessão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, referida na Cláusula Primeira deste Contrato, confere à CONCESSIONÁRIA, dentre outras, as seguintes prerrogativas:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL VISTO	<i>[Assinatura]</i>
--------------------------------------	---------------------



[Assinatura]

[Assinatura]



- I - utilizar, por prazo indeterminado, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- II - promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e,
- III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do serviço, respeitada a legislação pertinente.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da prestação do serviço objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Subcláusula Segunda - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é outorgada, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, observando-se o disposto no inciso XVII da Cláusula Quinta do presente Contrato.

Subcláusula Terceira - Ressalvados os casos expressos na legislação e neste Contrato, o oferecimento da garantia deverá ser precedido de autorização da ANEEL, cuja concordância não dará aos agentes financiadores, direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos seus compromissos financeiros.

Subcláusula Quarta - A CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica até seus respectivos centros de cargas, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Subcláusula Quinta - As prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe é concedido por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas no Anexo II, que é rubricado pelas partes e integra este instrumento, ficando homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Primeira - É facultado à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às discriminadas no Anexo II, desde que a redução não implique pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na Subcláusula Sétima da Cláusula Segunda.

Subcláusula Segunda - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no Anexo II, em conjunto com as regras de reajuste e revisão a seguir descritas, são suficientes, nesta data, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Terceira - Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, obedecida a legislação e regulamentação vigente e superveniente, 01 (um) ano após a "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

- I - no primeiro reajuste, a data de assinatura deste Contrato; e
- II - nos reajustes subsequentes, a data de vigência do último reajuste ou revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Subcláusula Quarta - A periodicidade de reajuste de que trata esta Cláusula poderá ocorrer em prazo inferior a 01 (um) ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se, neste caso, a "Data de Referência Anterior" à nova periodicidade estipulada.

Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: Cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cota [REDACTED] combustíveis - CCC; valores relativos à taxa de fiscalização do serviço público de distribuição concedido; compra de energia elétrica para revenda; compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; e, encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Subcláusula Sexta - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior", do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$$IRT = \frac{VPA_1 + VPB_0 \times (IVI \pm X)}{RA}$$

Onde:

RA: Receita anual, calculada considerando-se as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", não incluindo o ICMS;

Mercado de Referência: É o mercado de energia assegurada da CONCESSIONÁRIA, nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste em processamento;

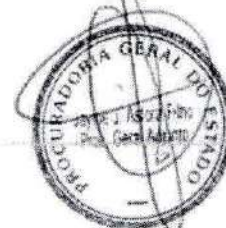
IVI: Número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado;

X: Número índice definido pela ANEEL, de acordo com Subcláusula Oitava desta Cláusula, a ser eventualmente subtraído ou acrescido ao IVI.

VPB₀: Valor da Parcela B, referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculadas da seguinte forma:

$$VPB_0 = RA - VPA_0$$

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	<i>[assinatura]</i>





Onde:

VPA₀: Valor da Parcela A referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e a energia comprada em função do "Mercado de Referência";

VPA₁: Valor da Parcela A, referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e a energia comprada em função do "Mercado de Referência";

Subcláusula Sétima - A ANEEL, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia elétrica, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quarto reajuste anual concedido, conforme previsto na Subcláusula Terceira; a partir desta primeira revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada 4 (quatro) anos.

Subcláusula Oitava - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, a ANEEL estabelecerá os valores de X, que deverão ser subtraídos ou acrescidos na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subseqüentes, conforme descrito na Subcláusula Sétima. Para os primeiros 4 (quatro) reajustes anuais o valor de X será zero.

Subcláusula Nona - A ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovadas pela ANEEL durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada.

Subcláusula Décima - No atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/95, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Subcláusula Décima Primeira - Na hipótese de ter ocorrido, após a "Data de Referência Anterior", revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de tributos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Subcláusula Sexta, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Subcláusula Décima Segunda - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoprodutor ou passar a ser atendido por outra CONCESSIONÁRIA ou por produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pela ANEEL, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia.



Subcláusula Décima Terceira - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles homologados pela ANEEL.

Subcláusula Décima Quarta - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis. A aplicação dos reajustes e revisões previstos nesta Cláusula, serão observados os limites de repasse dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, estabelecidos em resolução da ANEEL.

Subcláusula Décima Quinta - Havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela CONCESSIONÁRIA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito a partir da data da alteração.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Subcláusula Primeira - A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação do serviço adequado.

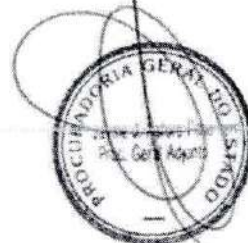
Subcláusula Segunda - Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional, ficando vedado à CONCESSIONÁRIA, restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

Subcláusula Terceira - A Fiscalização técnica e comercial do serviço público de distribuição de energia elétrica abrangerá:

- I - a execução dos projetos de obras e instalações;
- II - a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica;
- III - a observância das normas legais e contratuais;
- IV - o desempenho do sistema elétrico da CONCESSIONÁRIA no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a consumidores finais, nos termos deste Contrato e da legislação específica;
- V - a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica;
- VI - a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico;
- VII - a utilização e o destino da energia; e,
- VIII - a qualidade do atendimento comercial.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da CONCESSIONÁRIA.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>[Assinatura]</i>
VISTO	





balancetes, relatórios e demonstrações financeiras, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta - A ANEEL poderá determinar à CONCESSIONÁRIA a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao serviço público de distribuição de energia elétrica concedido ou tratamento tarifário diferenciado a consumidores que se encontrem na mesma tensão de fornecimento e na mesma classe de consumo, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Sexta - A fiscalização da ANEEL não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Subcláusula Sétima - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços e por este Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao serviço e instalações de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades conforme legislação em vigor, especialmente àquelas estabelecidas em Resolução da ANEEL, sem prejuízo do disposto no inciso III, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 2.335/97 e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A CONCESSIONÁRIA estará sujeita à penalidade, entre outras, de multa, aplicada pela ANEEL, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração, nos termos da Lei.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa e ao contraditório. Nos casos de transgressão de padrões de qualidade de serviço ao consumidor, individualmente considerado, será observado o procedimento previsto no Anexo III deste Contrato.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa por transgressão de padrões de qualidade de serviço a um grupo de consumidores ou por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela fiscalização, a ANEEL promoverá a sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, os usuários e terceiros.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas, regulamentos, regulamentos e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada por Resolução da ANEEL, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA direito de ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Terceira - Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo o serviço público de distribuição de energia elétrica ser imediatamente devolvido à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito de indenização.

Subcláusula Quarta - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

A concessão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada por este Contrato, considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

- I - pelo advento do termo final do contrato;
- II - pela encampação do serviço;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Primeira - O advento do termo final do contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à ANEEL, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção de nova concessionária.

Subcláusula Segunda - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens e instalações vinculados ao serviço, procedendo-se os levantamentos e as avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Subcláusula Terceira - Para efeito da reversão, os bens vinculados ao serviço concedido são os

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Subcláusula Quarta - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizada específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Quinta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a ANEEL promoverá a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da CONCESSIONÁRIA, assegurado direito de defesa e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica. Da indenização apurada serão deduzidos os valores das penalidades e dos danos decorrentes do fato motivador da caducidade.

Subcláusula Sexta - Para efeito de indenizações de que tratam as Subcláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Quinta o valor de indenização dos bens reversíveis será aquele resultante de inventário procedido pela ANEEL ou preposto especialmente designado, e seu pagamento realizado com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, na fl. 1.019, de 26 de fevereiro de 1957, Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, e do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterado pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, após finalizado o processo administrativo e esgotado todos os prazos e instâncias de recurso.

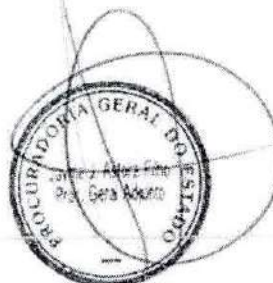
Subcláusula Sétima - O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CONCESSIONÁRIA, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Subcláusula Oitava - A declaração de caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

Subcláusula Nona - Alternativamente à declaração de caducidade, poderá o PODER CONCEDENTE restringir a área da concessão, promover a subconcessão ou desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. Neste último caso, o valor apurado no leilão será transferido aos ACIONISTAS CONTROLADORES, até o montante líquido da indenização que lhe seria devida no caso da caducidade.

Subcláusula Décima - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação do serviço, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	<i>[assinatura]</i>



Subcláusula Décima Primeira - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação do serviço para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ELETRIFICAÇÃO RURAL

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implementar e participar de programas de eletrificação rural, com vistas à incorporação da potencial demanda desse segmento e ao pleno atendimento do mercado de energia elétrica em sua área de concessão.

Subcláusula Primeira - A CONCESSIONÁRIA compromete-se a participar dos programas e ações decorrentes de políticas públicas federais ou estaduais que visem fomentar a eletrificação rural em sua área de concessão, quando solicitada, por escrito, pelos órgãos públicos promotores. A adesão se dará mediante instrumento jurídico próprio, onde serão definidas as obrigações das partes, o montante a ser investido e sua divisão entre os participantes, as metas físicas e respectivos prazos.

Subcláusula Segunda - No caso de não adesão da CONCESSIONÁRIA aos programas públicos de eletrificação rural para os quais tenha sido convocada, fica a seu encargo propor à ANEEL, no prazo de 90 dias, uma alternativa de atendimento da demanda identificada de seu mercado, em cumprimento do que dispõe o inciso II da Cláusula Quinta deste Contrato.

Subcláusula Terceira - A participação da CONCESSIONÁRIA observará, em todos os casos, as determinações da legislação de regência para prestação dos serviços públicos de energia elétrica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSO DOS ACIONISTAS CONTROLADORES

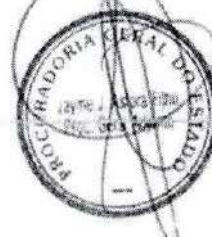
Os ACIONISTAS CONTROLADORES declaram aceitar e submeter-se às condições e Cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir, no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA, disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do bloco de controle sem a prévia concordância da ANEEL.

Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do bloco de controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 9.074/95, e no art. 20 da Lei nº 9.427/96, a ANEEL delegará ao ESTADO DE PERNAMBUCO competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização, controle e regulação dos serviços e instalações de energia elétrica operados pela CONCESSIONÁRIA.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Única - A delegação de competência prevista nesta cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação, uma vez comprovada pela ESTADO DE PERNAMBUCO, a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução das atividades respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução dos dispositivos do presente Contrato, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar, às áreas organizacionais da ANEEL, afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será registrado e arquivado na ANEEL, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias de sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial.

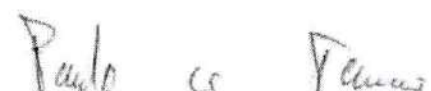
Assim estando ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA, dos ACIONISTAS CONTROLADORES e do INTERVENIENTE DELEGATÁRIO, juntamente com as testemunhas, para os devidos efeitos legais

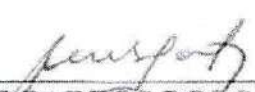
Brasília- DF, em 30 de março de 2000

PELA ANEEL:


JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
 Diretor-Geral da ANEEL

PELA CONCESSIONÁRIA:


PAULO CEZAR COELHO TAVARES
 Diretor Presidente

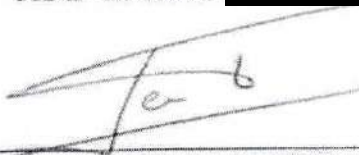

REIVE BARROS DOS SANTOS
 Diretor

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



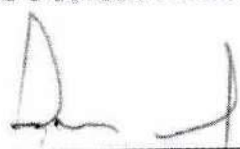
PELOS ACIONISTAS CONTROLADORES:

ADL -ENERGY

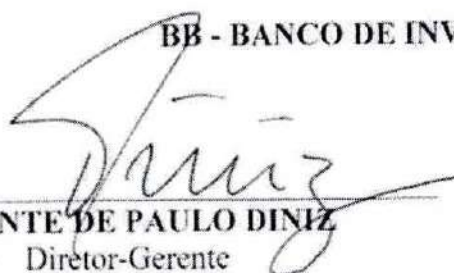

ESTEBAN SERRA MONT
Diretor Presidente

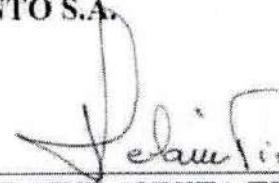


CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

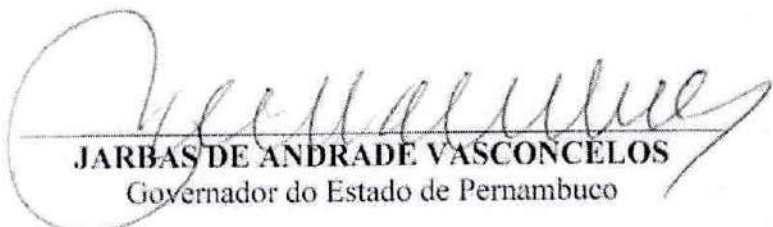

GILBERTO AUDELINO CORREA
Diretor de Investimentos

BB - BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

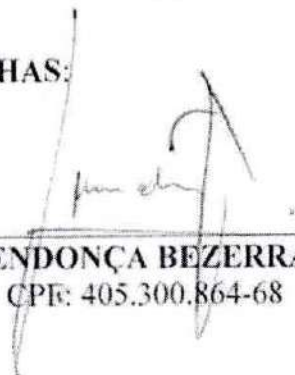

VICENTE DE PAULO DINIZ
Diretor-Gerente


HELAINE ANNITA TISSIANI
Procuradora

PELO INTERVENIENTE DELEGATÁRIO:


JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado de Pernambuco

TESTEMUNHAS:


JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
CPF: 405.300.864-68


LUCIANO PACHECO SANTOS
CPF: [REDACTED]

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica

ANEXO I

ÁREA DE CONCESSÃO REAGRUPADA



ESTADO DE PERNAMBUCO	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Abreu e Lima	Afogados da Ingazeira
Afrânio	Agrestina
Água Preta	Águas Belas
Alagoinha	Aliança
Altinho	Amaraji
Angelim	Araripina
Araçoiaba	Arcoverde
Barra de Guabiraba	Barreiros
Belém de Maria	Belém de São Francisco
Belo Jardim	Betânia
Bezerros	Bodocó
Bom Conselho	Bom Jardim
Bonito	Brejão
Brejinho	Brejo da Madre de Deus
Buenos Aires	Buíque
Cabo	Cabrobó
Cachoeirinha	Caetés
Calçado	Calumbi
Camaragibe	Camocim de São Félix
Camutanga	Canhotinho
Capoeiras	Carnaíba
Carnaubeira da Penha	Carpina
Caruaru	Casinhas
Catende	Cedro
Chã de Alegria	Chã Grande
Condado	Correntes
Cortês	Cumaru
Cupira	Custódia
Dormentes	Escada
Exu	Feira Nova
Ferreiros	Flores
Floresta	Frei Miguelino
Gameleira	Garanhuns
Glória do Goitá	Goiana
Granito	Gravatá
Iati	Ibimirim
Ibirajuba	Igarassu
Iguaraci	Inajá

PROCURADORIA GERAL/ANEEL VISTO	<i>h</i>
--------------------------------------	----------



47

Peet



ESTADO DE PERNAMBUCO	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Ingazeira	Ipojuca
Ipubi	Itacuruba
Itaíba	Itamaracá
Itambé	Itapetim
Itapissuma	Itaquitinga
Jaboatão dos Guararapes	Jaqueira
Jataúba	Jatobá
João Alfredo	Joaquim Nabuco
Jucati	Jupi
Jurema	Lagoa Grande
Lagoa de Itaenga	Lagoa do Carro
Lagoa do Ouro	Lagoa dos Gatos
Lajedo	Limoeiro
Macaparana	Machados
Manari	Maraial
Mirandiba	Moreilândia
Moreno	Nazaré da Mata
Olinda	Orobó
Orocó	Ouricuri
Palmares	Palmeirina
Panelas	Paranatama
Parnamirim	Passira
Paudalho	Paulista
Pedra	Pesqueira
Petrolândia	Petrolina
Poção	Pombos
Primavera	Quipapá
Quixabá	Recife
Riacho das Almas	Ribeirão
Rio Formoso	Sairé
Salgadinho	Salgueiro
Saloá	Sanharó
Santa Cruz	Santa Cruz da Baixa Verde
Santa Cruz do Capibaribe	Santa Filomena
Santa Maria da Boa Vista	Santa Maria do Cambucá
Santa Terezinha	São Benedito do Sul
São Bento do Una	São Caetano
São João	São Joaquim do Monte
São José da Coroa Grande	São José do Belmonte
São José do Egito	São Lourenço da Mata
São Vicente Ferrer	Serra Talhada
Serrita	Sertânia
Sirinhaém	Solidão
Surubim	Tabira

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	





ESTADO DE PERNAMBUCO	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Tacaimbó	Tacaratu
Tamandaré	Taquaritinga do Norte
Terezinha	Terra Nova
Timbaúba	Toritama
Tracunhaém	Trindade
Triunfo	Tupanatinga
Tuparetama	Venturosa
Verdejante	Vertente do Lério
Vertentes	Vicência
Vitória de Santo Antão	Xexéu
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	

ESTADO DE PARAÍBA	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Pedras de Fogo	



Handwritten signature/initials.



PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>Handwritten signature/initials.</i>
VISTO	

Handwritten signature/initials.



ANEXO II

TARIFA DE FORNECIMENTO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 183, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Homologa as Tarifas de Fornecimento e Suprimento de Energia Elétrica para a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Portaria Interministerial nº 121, de 7 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Homologar as tarifas de energia elétrica constantes dos Anexos a esta Resolução, para os fornecimentos a consumidores finais e para suprimento de energia elétrica a outros concessionários, efetuados pela Companhia Energética de Pernambuco – CELPE.

§ 1º As tarifas constantes do Anexo I entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

§ 2º As tarifas constantes do Anexo II entram em vigor a partir de 8 de julho de 1999.

§ 3º As tarifas constantes do Anexo III entram em vigor a partir de 7 de agosto de 1999.

Art. 2º As tarifas relativas ao Anexo I trazem em sua composição o percentual de 0,130%, a título de compensação de dispêndios já realizados.

Parágrafo único. O percentual referido nesse artigo vigorará pelo período de doze meses, não gerando nenhum efeito nos subsequentes reajustes e revisões.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução ANEEL nº 183, de 9 de junho de 1999, publicada no D.O. Nº 109-A, de 10 de junho de 1999, Seção I, pags. 70 a 73, referente a homologação das Tarifas de Fornecimento e Suprimento de Energia Elétrica para a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, incluir o Quadro K aos Anexos I, II e III dessa Resolução, permanecendo inalterados os demais Quadros.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



ANEXO I À RESOLUÇÃO ANEEL Nº 183/99



TARIFA CONVENCIONAL		DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
SUBGRUPO			
A2 (88 a 138 kV)		12,65	31,83
A3 (69 kV)		13,63	34,30
A3a (30 kV a 44 kV)		4,72	69,23
A4 (2,3 kV a 25 kV)		4,90	71,78
AS (Subterrâneo)		7,23	75,13
B1-RESIDENCIAL:			134,25
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:			
Consumo mensal até 30 kWh			46,99
Consumo mensal de 31 a 100 kWh			80,55
Consumo mensal de 101 a 140 kWh			120,83
B2-RURAL			81,64
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL			57,68
B2-SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO			75,07
B3-DEMAIS CLASSES			130,23
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:			
B4a - Rede de Distribuição			67,10
B4b - Bulbo da Lâmpada			73,65
B4c - Nível de IP acima do Padrão			109,12

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL		DEMANDA (R\$/kW)	
SEGMENTO HORÁRIO		PONTA	FORA DE PONTA
SUBGRUPO			
A1 (230 kV ou mais)		7,40	1,55
A2 (88 a 138 kV)		7,97	1,84
A3 (69 kV)		10,70	2,92
A3a (30 a 44 kV)		12,49	4,17
A4 (2,3 a 25 kV)		12,95	4,32
AS (Subterrâneo)		13,55	6,63

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL		CONSUMO (R\$/MWh)			
SEGMENTO SAZONAL		PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO		SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A1		42,22	36,92	29,86	25,39
A2		44,73	41,73	32,04	29,40
A3		50,68	44,94	34,91	30,14
A3a		81,95	75,87	38,98	34,45
A4		84,97	78,64	40,40	35,70
AS (Sub)		88,93	82,30	42,28	37,36

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL		DEMANDA (R\$/kW)	
SEGMENTO HORO-SAZONAL		PONTA	FORA DE PONTA
SUBGRUPO		SECA OU ÚMIDA	SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV ou mais)		27,49	5,76
A2 (88 a 138 kV)		29,52	6,74
A3 (69 kV)		39,66	10,83
A3a (30 a 44 kV)		42,04	14,01
A4 (2,3 a 25 kV)		38,87	12,95
AS (Subterrâneo)		40,68	19,86

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	





TARIFA HORO-SAZONAL VERDE
SUBGRUPO

A3a (30 kV a 44 kV)
A4 (2.3 kV a 25 kV)
AS (Subterrâneo)

DEMANDA (RS/kW)
4,17
4,32
6,63

QUADRO F

SEGMENTO HORO- SAZONAL SUBGRUPO	TARIFA HORO-SAZONAL VERDE CONSUMO (RS/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a	370,91	364,81	38,98	34,45
A4	384,53	378,23	40,40	35,70
AS (Sub)	402,40	395,81	42,28	37,36

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO
A3a (30 a 44 kV)
A4 (2.3 a 25 kV)
AS (Subterrâneo)

DEMANDA (RS/kW)
PERÍODO SECO OU ÚMIDO
14,01
12,95
19,86

QUADRO H

TARIFA DE ETST

SUBGRUPO
A1 e A2
A3
A3a
A4 e AS

CONSUMO (RS/MWh)
10,92
12,37
13,06
12,75

QUADRO I

TARIFA DE EMERGÊNCIA -

SUBGRUPO
A2 (88 a 138 kV) HORO-SAZONAL AZUL
A3 (69 kV) HORO-SAZONAL AZUL
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE
A4 (2.3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL
A4 (2.3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE

DEMANDA (RS/kW.ANO)	CONSUMO (RS/MWh)
30,32	133,12
31,06	187,09
35,19	195,93
8,80	195,93
32,56	181,16
8,15	181,16

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS

UNIDADE CONSUMIDORA
RURAL - GRUPO A
COOPERATIVAS - GRUPO A
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B

DEMANDA	CONSUMO
10,00	10,00
50,00	50,00
15,00	15,00
-	15,00

QUADRO K

TARIFA EM RS/Ah

RESIDENCIAL BAIXA RENDA
Consumo mensal até 136 Ah
Consumo mensal de 137 a 341 Ah

0,010364
0,016393

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	





SUPRIDOR: CELPE

SUPRIDO: CEPISA; SAELPA; CEAL; COELBA.

TENSÃO

MODALIDADE

DEMANDA

ENDÓGENA

kV

RS/kW

RS/MWh

< 69

6,31

21,01

> 69

6,95

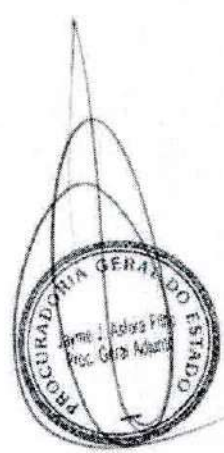
22,08

Handwritten mark resembling a stylized 'A' or '1'.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/72-20250701111856.pdf>
 assinado por: idUser 466

Handwritten signature.



PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>Handwritten signature.</i>
VISTO	

Handwritten signature.

ANEXO II À RESOLUÇÃO ANEEL Nº 183/99



TARIFA CONVENCIONAL

SUBGRUPO	DEMANDA (RS/kW)	CONSUMO (RS/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	12,93	32,56
A3 (69 kV)	13,95	35,08
A3a (30 kV a 44 kV)	4,83	70,81
A4 (2,3 kV a 25 kV)	5,01	73,42
AS (Subterrâneo)	7,40	76,85
B1-RESIDENCIAL:		137,32
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:		
Consumo mensal até 30 kWh		48,06
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		82,39
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		123,59
B2-RURAL		83,50
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		59,00
B2-SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		76,78
B3-DEMAIS CLASSES		133,21
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		
B4a - Rede de Distribuição		68,63
B4b - Bulbo da Lâmpada		75,33
B4c - Nível de IP acima do Padrão		111,61

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORÁRIO SUBGRUPO	DEMANDA (RS/kW)	
	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	7,57	1,58
A2 (88 a 138 kV)	8,15	1,88
A3 (69 kV)	10,95	2,99
A3a (30 a 44 kV)	12,77	4,27
A4 (2,3 a 25 kV)	13,25	4,42
AS (Subterrâneo)	13,86	6,78

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO SAZONAL SUBGRUPO	CONSUMO (RS/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A1	43,18	37,76	30,55	25,97
A2	45,75	42,69	32,77	30,07
A3	51,84	45,97	35,71	30,83
A3a	83,82	77,60	39,87	35,23
A4	86,91	80,44	41,32	36,51
AS (Sub)	90,96	84,18	43,25	38,21

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	DEMANDA (RS/kW)	
	PONTA SECA OU ÚMIDA	FORA DE PONTA SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV ou mais)	28,12	5,89
A2 (88 a 138 kV)	30,19	6,89
A3 (69 kV)	40,57	11,07
A3a (30 a 44 kV)	43,00	14,33
A4 (2,3 a 25 kV)	39,06	13,25
AS (Subterrâneo)	41,61	20,31

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>[Assinatura]</i>
VISTO	





TARIFA HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO

A3a (30 kV a 44 kV)
A4 (2,3 kV a 25 kV)
AS (Subterrâneo)

DEMANDA
(RS/KV)
4,27
4,42
6,78

QUADRO F

SEGMENTO HORO- SAZONAL SUBGRUPO	TARIFA HORO-SAZONAL VERDE CONSUMO (RS/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a	379,38	373,14	39,87	35,23
A4	393,31	386,86	41,32	36,51
AS (Sub)	411,59	404,85	43,25	38,21

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO	DEMANDA (RS/KW) PERÍODO SECO OU ÚMIDO	
	SECA	ÚMIDA
A3a (30 a 44 kV)	14,33	13,25
A4 (2,3 a 25 kV)	13,25	20,31
AS (Subterrâneo)	20,31	

QUADRO H

SUBGRUPO	TARIFA DE ETST CONSUMO (RS/MWh)	
	SECA	ÚMIDA
A1 e A2	11,17	12,66
A3	12,66	13,35
A3a	13,35	13,04
A4 e AS	13,04	

QUADRO I

TARIFA DE EMERGÊNCIA

SUBGRUPO	DEMANDA (RS/KW.ANO)		CONSUMO (RS/MWh)	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A2 (88 a 138 kV) HORO-SAZONAL AZUL	31,01	31,77	136,15	191,37
A3 (69 kV) HORO-SAZONAL AZUL	31,77	36,00	191,37	200,40
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	36,00	9,00	200,40	185,29
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	9,00	33,30	185,29	185,29
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	33,30	8,33	185,29	
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	8,33			

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS

UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA		CONSUMO	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
RURAL - GRUPO A	10,00	50,00	10,00	50,00
COOPERATIVAS - GRUPO A	50,00	15,00	50,00	15,00
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15,00	-	15,00	15,00
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	-	15,00	

QUADRO K

TARIFA EM RS/Ah

RESIDENCIAL BAIXA RENDA
Consumo mensal até 136 Ah
Consumo mensal de 137 a 341 Ah

0,010600
0,016768

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>[Assinatura]</i>
VISTO	



FL. 035

3.1

SUPRIDOR: CELPE

SUPRIDO: CEPISA: SAEI,PA: CEAL: COELBA.

TENSÃO

MODALIDADE

kV

≥ 69

< 69

DEMANDA

RS/kW

6,45

7,11

ENERGIA

RS/MWh

21,49

22,58

AESGA



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/72-20250701111856.pdf>
 assinado por: idUser 466



PT

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Perf

ANEXO III À RESOLUÇÃO ANEEL Nº 183/99



TARIFA CONVENCIONAL

SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	13,22	33,27
A3 (69 kV)	14,25	35,85
A3a (30 kV a 44 kV)	4,93	72,36
A4 (2,3 kV a 25 kV)	5,12	75,02
AS (Subterrâneo)	7,56	78,52
B1-RESIDENCIAL:		140,31
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:		
Consumo mensal até 30 kWh		49,11
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		84,19
Consumo mensal de 101 a 140 kWh		126,28
B2-RURAL		85,32
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		60,28
B2-SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		78,46
B3-DEMAIS CLASSES		136,11
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		
B4a - Rede de Distribuição		70,13
B4b - Bulbo da Lâmpada		76,97
B4c - Nível de IP acima do Padrão		114,04

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	7,73	1,62
A2 (88 a 138 kV)	8,33	1,92
A3 (69 kV)	11,18	3,05
A3a (30 a 44 kV)	13,05	4,36
A4 (2,3 a 25 kV)	13,54	4,52
AS (Subterrâneo)	14,16	6,93

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO SAZONAL SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A1	44,12	38,59	31,21	26,53
A2	46,75	43,62	33,49	30,73
A3	52,97	46,97	36,49	31,50
A3a	85,65	79,29	40,74	36,00
A4	88,81	82,19	42,22	37,31
AS (Sub)	92,95	86,01	44,19	39,05

CELPE

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	FORA DE PONTA
	SECA OU ÚMIDA	SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV ou mais)	28,73	6,02
A2 (88 a 138 kV)	30,85	7,04
A3 (69 kV)	41,45	11,32
A3a (30 a 44 kV)	43,94	14,65
A4 (2,3 a 25 kV)	40,63	13,54
AS (Subterrâneo)	42,52	20,75

PROCURADORIA GERAL ANEEL	
VISTO	



Handwritten signature

Handwritten signature



TARIFA HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO

A3a (30 kV a 44 kV)
A4 (2,3 kV a 25 kV)
AS (Subterrâneo)

DEMANDA
(RS/kW)
4,36
4,52
6,93

QUADRO F

SEGMENTO HOROSAZONAL SUBGRUPO	TARIFA HORO-SAZONAL VERDE CONSUMO (RS/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a	387,65	381,28	40,74	36,00
A4	401,89	395,30	42,22	37,31
AS (Sub)	420,57	413,68	44,19	39,05

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO

A3a (30 a 44 kV)
A4 (2,3 a 25 kV)
AS (Subterrâneo)

DEMANDA (RS/kW)
PERÍODO SECO OU ÚMIDO
14,65
13,54
20,75

QUADRO H

TARIFA DE ETST

SUBGRUPO

A1 e A2
A3
A3a
A4 e AS

CONSUMO (RS/MWh)
11,42
12,93
13,65
13,33

QUADRO I

TARIFA DE EMERGÊNCIA

SUBGRUPO	DEMANDA (RS/kW.ANO)	CONSUMO (RS/MWh)
A2 (88 a 138 kV) HORO-SAZONAL AZUL	31,69	139,12
A3 (69 kV) HORO-SAZONAL AZUL	32,47	195,54
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	36,78	204,77
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	9,20	204,77
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	34,03	189,33
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	8,51	189,33

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS

UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10,00	10,00
COOPERATIVAS - GRUPO A	50,00	50,00
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15,00	15,00
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15,00

QUADRO K

TARIFA EM R\$/Ah

RESIDENCIAL BAIXA RENDA
Consumo mensal até 136 Ah
Consumo mensal de 137 a 341 Ah

0,010832
0,017134

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	





SUPRIDOR: CELPE

SUPRIDO: CEPISA; SAELPA; CEAL; COELBA.

TENSÃO	MODALIDADE
kV	
>= 69	
< 69	

DEMANDA
RS/KW
6,59
7,26

ENERGIA
RS/kWh
21,60
23,07



PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



Part



ANEXO III

QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

I - INTRODUÇÃO

A Lei nº 8987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, em seu Art. 6º define que "toda a concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato". Define, ainda, no § 1º, deste mesmo Art., **serviço adequado** como sendo "o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

A Lei nº 9.074, de 07/07/95, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, estabelece no

§ 1º, do Art.25: " Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico da concessionária ou permissionária, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados. O § 2º do mesmo artigo cita: " No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado."

A qualidade dos serviços de energia elétrica, manifestada nas referidas Leis, será supervisionada por meio de indicadores que a expressem em termos de valores associados a grupos de consumidores, bem como por valores individuais, que representem a qualidade oferecida a determinado consumidor.

Na sistemática de supervisão da qualidade serão contemplados enfoques sobre: a continuidade do fornecimento, a qualidade do atendimento comercial (aspectos do relacionamento do consumidor com a área comercial da Concessionária), conformidade (aspectos relacionados à tensão de fornecimento), as perdas de energia elétrica, a satisfação do consumidor e a segurança dos serviços prestados.

Os indicadores de qualidade serão obtidos segundo procedimentos descritos neste ANEXO, baseados em atividades rotineiras, a maioria já existentes na Concessionária.

Considerando o período de vigência deste Contrato e a necessidade de adequação dos padrões e indicadores definidos neste ANEXO, buscando atender aos requisitos de qualidade crescente demandados pela sociedade, a Concessionária se compromete a acatar qualquer alteração, através de norma de caráter geral, estabelecida pela ANEEL para estes indicadores ou outros que venham a ser implantados com seus respectivos padrões.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	<i>h</i>



Pref

Assim, os critérios, indicadores, padrões e fórmulas definidores da qualidade de prestação dos serviços e penalidades pelo seu descumprimento, constantes deste ANEXO, poderão ser objeto de alteração, a qualquer tempo, a critério da ANEEL, conforme previsto no Contrato.



II - SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS RECLAMAÇÕES DOS CONSUMIDORES

A Concessionária deverá dispor de sistemas ou mecanismos de atendimento adequados que garantam ao consumidor final acesso a esta, para apresentar suas reclamações quanto a problemas relacionados ao fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo do emprego de outras formas de monitoramento automático da rede, a critério da Concessionária.

Deverão ser observados os critérios estabelecidos em Resolução específica da ANEEL.

III - TERMINOLOGIA E DEFINIÇÕES

Visando um perfeito entendimento deste ANEXO, é adotada a seguinte terminologia:

DEC - Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora

Exprime o intervalo de tempo que, em média, em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica no período de apuração.

FEC - Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora

Exprime o número de interrupções ocorridas, em média, em cada unidade consumidora do conjunto considerado no período de apuração.

DIC - Duração de Interrupção por Unidade Consumidora

Exprime o intervalo de tempo que em cada unidade consumidora ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica no período de apuração.

FIC - Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora

Exprime o número de interrupções ocorridas em que cada unidade consumidora no período de apuração.

Ocorrência

É uma anomalia no sistema elétrico que gera uma ação corretiva da Concessionária.

TMA - Tempo Médio de Atendimento

Trata-se do quociente entre a somatória dos tempos transcorridos desde o recebimento da reclamação até o restabelecimento do fornecimento, ou do término do atendimento, nos casos onde não houve interrupção de fornecimento, e o número de ocorrências no período de apuração.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>[Handwritten signature]</i>
VISTO	





Indicador

É uma representação quantificável do desempenho de um sistema físico, utilizada para a mensuração da continuidade apurada e análise comparativa com os padrões estabelecidos.

Padrão

É o valor limite de um indicador de continuidade aprovado pela ANEEL e utilizado para a análise comparativa com os indicadores de continuidade apurados.

Conjunto de Unidades Consumidores

Qualquer agrupamento de unidades consumidoras, global ou parcial, de uma mesma área de concessão de distribuição, definido pela concessionária ou permissionária e aprovado pela ANEEL.

Nível de Tensão

É o valor da tensão eficaz medida em regime permanente de funcionamento do sistema.

Interrupção

É a descontinuidade do neutro ou da tensão disponível em qualquer uma das fases de um circuito elétrico que atende a unidade consumidora.

Restabelecimento da Continuidade da Distribuição de Energia Elétrica

É o retorno do neutro e da tensão disponível em todas as fases, com permanência mínima de tempo igual a 1 minuto, no ponto de entrega de energia elétrica da unidade consumidora.

IV – INFORMAÇÕES MÍNIMAS AOS CONSUMIDORES

DEC, FEC, DIC e FIC

A Concessionária deverá informar, na fatura de energia elétrica de cada consumidor, os índices de continuidade, em obediência às disposições estabelecidas em Resolução específica da ANEEL.

Padrões técnicos

A Concessionária deverá disponibilizar para seus consumidores todos os padrões técnicos por esta adotados e que devam ser cumpridos pelo consumidor, podendo para isto utilizar-se de meios eletrônicos, observando que estas informações deverão ser fornecidas, em manuais impressos, quando solicitadas, e a preço acessível aos consumidores.

Tempo previsto para serviços

Para qualquer solicitação de serviço ou reclamação de consumidor a Concessionária deverá informar ao demandante o prazo previsto para verificação e/ou atendimento ao pedido, excetuando-se os casos de emergência.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>[Handwritten signature]</i>
VISTO	





Estes prazos deverão ser compatíveis com a Legislação existente.

V – ABRANGÊNCIA

Os indicadores e padrões aqui descritos deverão ser aplicados a todas as localidades atendidas pela Concessionária, independente do tipo de fornecimento, se através do sistema interligado ou de sistema isolado.

No caso específico de unidades consumidoras atendidas por sistemas isolados ou situadas em áreas rurais, os indicadores deverão ser acompanhados, a partir de 01/01/2000, com vistas ao estabelecimento de padrões específicos a partir de 01/01/2001.

Particularmente para os indicadores DEC, FEC, DIC, FIC e TMA, os mesmos deverão ser apurados em todas as localidades atendidas pela Concessionária, independente da forma de fornecimento.

VI – INDICADORES A SEREM CONTROLADOS OU ACOMPANHADOS E PENALIDADES APLICÁVEIS

Os seguintes indicadores serão controlados e estarão sujeitos a penalidades quando da transgressão dos padrões estabelecidos: DEC, FEC, DIC, FIC, TMA, Indicadores Comerciais e Níveis de Tensão.

Os indicadores a serem acompanhados e que não estarão sujeitos a penalidades serão: Pesquisa de Opinião Pública, Segurança e Perdas de Energia Elétrica.

O controle e acompanhamento da qualidade, os procedimentos para coleta, apuração e envio de dados dos indicadores à ANEEL, bem como o tratamento das penalidades a que estará sujeita a Concessionária, serão aqueles definidos em legislação específica da ANEEL e neste Anexo.

VII – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária deverá cumprir as seguintes obrigações adicionais visando complementar os requisitos de qualidade na prestação de serviços:

- Deixar disponível cópias da Legislação específica e deste ANEXO III do Contrato de Concessão relativos à qualidade do fornecimento de energia elétrica em todos os postos de atendimento público.
- Deixar disponível cópias do Contrato de Concessão em áreas específicas da Empresa, particularmente naquelas que tratam dos indicadores aqui relacionados.
- Realizar todas as ligações novas, obrigatoriamente, com a instalação de medição, excluindo-se casos previstos em Legislação específica.
- Fornecer ao consumidor, quando do pedido de serviços à Concessionária, protocolo com os prazos regulamentares relativos aos serviços solicitados, excetuando-se os casos de emergência.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	<i>[Handwritten signature]</i>





- Informar verbalmente ao consumidor, quando o pedido de serviços for realizado via atendimento telefônico, sobre os prazos regulamentares relativos aos serviços solicitados, além de identificação do atendente e número do protocolo de atendimento, excetuando-se os casos de emergência.
- Manter o registro de reclamações dos consumidores à disposição dos interessados.

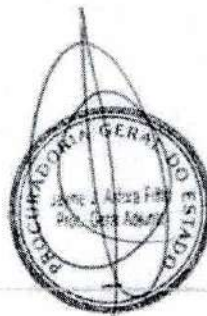
1



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/72-20250701111856.pdf>
assinado por: idUser 466

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PA



1
PGE



APÊNDICE I

PROCEDIMENTOS PARA COLETA, APURAÇÃO E ENVIO DE DADOS INDICADORES DEC E FEC

Estes procedimentos deverão respeitar as disposições estabelecidas em Resolução específica da ANEEL.

PADRÕES DE DEC E FEC

Os padrões a serem observados pela Concessionária deverão obedecer a um critério de evolução na melhoria dos indicadores, tendo como referência os valores históricos verificados.

Os padrões fixados para o ano de 2000 para cada conjunto de unidades consumidoras da Concessionária, estão apresentados nas tabelas, ao final deste Apêndice, com limites de DEC e FEC por conjunto de unidades consumidoras.

Os padrões de DEC e FEC para os outros anos deverão ser estabelecidos em conformidade com Resolução específica da ANEEL.



PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



Perf



PADRÕES DE DEC E FEC POR CONJUNTO - ANO: 2000		
CONJUNTOS	DEC	FEC
ABREU E LIMA	28,00	35,00
AFOGADOS DA INGAZEIRA	38,00	45,00
AFRÂNIO	120,00	90,00
AGRESTINA	42,00	42,00
ÁGUA PRETA	49,00	49,00
ÁGUAS BELAS	50,00	60,00
ALAGOINHA	49,00	49,00
ALIANÇA	49,00	49,00
ALTINHO	49,00	49,00
AMARAJO	49,00	49,00
ANGELIM	70,00	70,00
ARAÇOIABA	49,00	49,00
ARARIPINA	50,00	60,00
ARCOVERDE	28,00	35,00
BARRA DE GUABIRABA	49,00	49,00
BARREIROS	50,00	60,00
BELEM DE MARIA	70,00	70,00
BELEM DO SAO FRANCISCO	49,00	49,00
BELO JARDIM	70,00	70,00
BETANIA	84,00	63,00
BEZERROS	35,00	42,00
BODOCO	49,00	49,00
BOM CONSELHO	50,00	60,00
BOM JARDIM	70,00	70,00
BONITO	70,00	70,00
BREJÃO	84,00	63,00
BREJINHO	84,00	63,00
BREJO DA MADRE DE DEUS	49,00	49,00
BUENOS AIRES	49,00	49,00
BUIQUE	49,00	49,00
CABO DE SANTO AGOSTINHO	30,00	38,00
CABROBÓ	49,00	49,00
CACHOEIRINHA	49,00	49,00
CAETES	49,00	49,00
CALCADO	49,00	49,00
CALUMBI	84,00	63,00
CAMARAGIBE	32,00	40,00
CAMOCIM DE SAO FELIX	49,00	49,00
CAMUTANGA	49,00	49,00
CANHOTINHO	70,00	70,00
CAPOEIRAS	49,00	49,00
CARNAIBA	49,00	49,00
CARNAUBEIRA DA PENHA	84,00	63,00
CARPINA	35,00	42,00
CARUARU	24,00	36,00
CASINHAS	120,00	90,00
CATENDE	50,00	60,00

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>R</i>
VISTO	



Pref



PADRÕES DE DEC E FEC POR CONJUNTO - ANO: 2000		
CONJUNTOS	DEC	FEC
CEDRO	49,00	49,00
CHÃ DE ALEGRIA	49,00	49,00
CHÃ GRANDE	49,00	49,00
CONDADO	42,00	42,00
CORRENTES	70,00	70,00
CORTES	49,00	49,00
CUMARU	70,00	70,00
CUPIRA	70,00	70,00
CUSTÓDIA	49,00	49,00
DISTRITO METROP.CENTRO	24,00	36,00
DISTRITO METROP.NORTE	24,00	36,00
DISTRITO METROP.SUL	24,00	36,00
DORMENTES	70,00	70,00
ESCADA	35,00	42,00
EXU	70,00	70,00
FEIRA NOVA	70,00	70,00
FERREIROS	49,00	49,00
FLORES	49,00	49,00
FLORESTA	49,00	49,00
FREI MIGUELINO	84,00	63,00
GAIBU	49,00	49,00
GAMELEIRA	49,00	49,00
GARANHUNS	28,00	35,00
GLÓRIA DE GOIÁ	70,00	70,00
GOIANA	35,00	42,00
GRANITO	70,00	70,00
GRAVATÁ	28,00	35,00
IATI	70,00	70,00
IBIMIRIM	49,00	49,00
IBIRAJUBA	49,00	49,00
IGARASSU	28,00	35,00
IGUARACI	49,00	49,00
INAJÁ	49,00	49,00
INGAZEIRA	84,00	63,00
IPOJUCA	35,00	42,00
IPUBI	49,00	49,00
ITACURUBA	84,00	63,00
ITAIABA	70,00	70,00
ITAMARACA	28,00	35,00
ITAMBE	49,00	49,00
ITAPETIM	49,00	49,00
ITAPISSUMA	49,00	49,00
ITAQUITINGA	49,00	49,00
JABOATÃO DOS GUARARAPES	28,00	35,00
JAQUEIRA	70,00	70,00
JATAUBA	49,00	49,00
JATOBA	49,00	49,00
JOÃO ALFREDO	70,00	70,00

PROCURADORIA
GERAL ANEEL
VISTO





PADRÕES DE DEC E FEC POR CONJUNTO - ANO: 2000		
CONJUNTOS	DEC	FEC
JOAQUIM NABUCO	49,00	49,00
JUCATI	49,00	49,00
JUPI	49,00	49,00
JUREMA	49,00	49,00
LAGOA DE ITAENGA	49,00	49,00
LAGOA DO CARRO	49,00	49,00
LAGOA DOS GATOS	70,00	70,00
LAGOA DO OURO	70,00	70,00
LAGOA GRANDE	70,00	70,00
LAJEDO	35,00	42,00
LIMOEIRO	50,00	60,00
MACAPARANA	49,00	49,00
MACHADOS	70,00	70,00
MANARI	120,00	90,00
MARAIAL	70,00	70,00
MIRANDIBA	49,00	49,00
MOREILÂNDIA	70,00	70,00
MORENO	35,00	42,00
NAZARÉ DA MATA	35,00	42,00
OROBO	70,00	70,00
OROCÓ	49,00	49,00
OURICURI	50,00	60,00
PALMARES	35,00	42,00
PALMEIRINHA	70,00	70,00
PANELAS	70,00	70,00
PARANATAMA	84,00	63,00
PARNAMIRIM	49,00	49,00
PASSIRA	70,00	70,00
PAUDALHO	35,00	42,00
PAULISTA	24,00	36,00
PEDRA	49,00	49,00
PESQUEIRA	35,00	42,00
PETROLÂNDIA	49,00	49,00
PETROLINA	40,00	50,00
POÇÃO	49,00	49,00
POMBOS	49,00	49,00
PONTE DOS CARVALHOS	35,00	42,00
PORTO DE GALINHAS	49,00	49,00
PRIMAVERA	49,00	49,00
QUIPAPA	70,00	70,00
QUIXABA	84,00	63,00
RIACHO DAS ALMAS	49,00	49,00
RIBEIRÃO	49,00	49,00
RIO FORMOSO	70,00	70,00
SAIRE	49,00	49,00
SALGADINHO	120,00	90,00
SALGUEIRO	35,00	42,00

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	<i>K</i>
VISTO	





PADRÕES DE DEC E FEC POR CONJUNTO – ANO: 2000		
CONJUNTOS	DEC	FEC
SALOA	70,00	70,00
SANHARÓ	70,00	70,00
SANTA CRUZ	70,00	70,00
SANTA CRUZ CAPIBARIBE	28,00	35,00
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	49,00	49,00
SANTA FILOMENA	120,00	90,00
SANTA MARIA DA BOA VISTA	49,00	49,00
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	49,00	49,00
SANTA TEREZINHA	49,00	49,00
SÃO BENEDITO DO SUL	70,00	70,00
SÃO BENTO DO UNA	35,00	42,00
SÃO CAETANO	35,00	42,00
SÃO JOÃO	70,00	70,00
SÃO JOAQUIM DO MONTE	49,00	49,00
SÃO JOSE DA COROA GRANDE	49,00	49,00
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	49,00	49,00
SÃO JOSÉ DO EGITO	35,00	42,00
SÃO LOURENÇO DA MATA	40,00	50,00
SÃO VICENTE FERRER	49,00	49,00
SERINHAEM	70,00	70,00
SERRA TALHADA	35,00	42,00
SERRITA	49,00	49,00
SERTANIA	49,00	49,00
SOLIDÃO	84,00	63,00
SURUBIM	50,00	60,00
TABIRA	35,00	42,00
TACAIMBÓ	70,00	70,00
TACARATU	49,00	49,00
TAGUARITINGA DO NORTE	49,00	49,00
TAMANDARÉ	35,00	42,00
TEREZINHA	84,00	63,00
TERRA NOVA	49,00	49,00
TIMBAUBA	35,00	42,00
TORITAMA	35,00	42,00
TRACUNHAEM	49,00	49,00
TRINDADE	70,00	70,00
TRIUNFO	49,00	49,00
TUPANATINGA	49,00	49,00
TUPARETAMA	49,00	49,00
VENTUROSA	49,00	49,00
VERDEJANTE	49,00	49,00
VERTENTES	49,00	49,00
VERTENTES DO LERIO	120,00	90,00
VICÊNCIA	49,00	49,00
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	28,00	35,00
XEXEL	49,00	49,00



PROCURADORIA
 GERAL/ANEEL
 VISTO



Pect



APÊNDICE 2

PROCEDIMENTOS PARA COLETA, APURAÇÃO E ENVIO DE DADOS DOS INDICADORES DIC E FIC

Os indicadores DIC e FIC previstos neste apêndice são os estabelecidos em Resolução específica. Sua apuração será realizada por reclamações do próprio consumidor, ou quando solicitados pela ANEEL, ou mediante auditoria específica.

PADRÕES DE DIC E FIC

Os padrões a serem observados quanto às interrupções no fornecimento de energia elétrica a cada unidade consumidora deverão ser aqueles estabelecidos em Resolução específica.



PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



APÊNDICE 3

PROCEDIMENTOS PARA COLETA, APURAÇÃO E ENVIO DE DADOS DO INDICADOR TMA



A partir da assinatura do contrato, o acompanhamento deste indicador deverá ser realizado na forma e condições estabelecidas neste Apêndice.

PROCEDIMENTOS PARA A COLETA DE DADOS

Agregação

O indicador TMA deverá ser calculado para cada conjunto da área de Concessão, para cada agrupamento da Concessão, quando for o caso, e para a Concessionária como um todo.

Período de apuração do indicador TMA

O período de apuração será mensal, trimestral e anual, de acordo com o calendário civil.

Processo de coleta

A coleta de dados para o cálculo do indicador TMA deverá considerar todas as ocorrências detectadas pela área de atendimento como reclamações dos consumidores, mesmo aquelas decorrentes de reclamações de natureza improcedente, tais como: defeito interno nas instalações dos consumidores, endereço da reclamação não localizado pelas equipes de emergência, prédio fechado etc.

Não deverão ser considerados na apuração deste indicador os deslocamentos de equipes, mesmo se realizados por turmas de emergência, para:

- Atendimento de ocorrência em redes de iluminação pública;
- Deslocamentos para corte e religação de consumidores;
- Deslocamentos para serviços de caráter comercial (reclamação de consumo elevado, substituição de medidores, etc.).

Registro das ocorrências

É o registro do tempo de atendimento para cada ocorrência no sistema.

PROCEDIMENTOS PARA A APURAÇÃO DE TMA

A apuração do indicador TMA deverá ser efetuada obedecendo a seguinte fórmula:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL VISTO	<i>[Handwritten signature]</i>
--------------------------------------	--------------------------------



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



$$TMA = \frac{\sum_{i=1}^n ta(i)}{n}$$



Sendo:

TMA = Tempo Médio de Atendimento, em minutos e centésimos de minutos;

$ta(i)$ = Tempo de atendimento de cada ocorrência em minutos;

n = Número de ocorrências em cada conjunto de consumidores ou agrupamento de concessão, quando for o caso, ou da Concessionária como um todo, no período de observação.

Após a apuração, os dados de TMA, para cada tipo de agregação e período de observação, deverão ser organizados segundo a tabela a seguir.

Faixas	Intervalo de tempo (minutos)	Nº de ocorrências
1	0 - 30	
2	30 - 60	
3	60 - 90	
4	90 - 120	
5	120 - 150	
6	150 - 180	
7	180 - 210	
8	210 - 240	
9	240 - 270	
10	270 - 300	
11	300 - 480	
12	480 - 720	
13	> 720	

PROCEDIMENTOS PARA O ENVIO DE DADOS DO INDICADOR TMA À ANEEL

Os dados deverão ser enviados à ANEEL, ou a quem desta receber delegação expressa, nos mesmos períodos estabelecidos para os indicadores anteriores.

A forma e os meios de envio desses dados serão estabelecidos pela ANEEL.

ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DO INDICADOR TMA

Etapas I - A partir da assinatura do Contrato à 31/12/2000.

Período de coleta de dados e formulação dos padrões pela ANEEL.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



Na formulação dos padrões serão considerados os dados da Concessionária e os padrões regionais.

Etapa II - A partir de 01/01/2001

Nesta etapa, este indicador será controlado em relação aos padrões estabelecidos pela ANEEL, para os conjuntos de consumidores, agrupamento de concessão, quando for o caso, e a Concessionária como um todo, estando sujeito às penalidades pela sua transgressão, conforme estabelecido no Apêndice 9 deste ANEXO.



1



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/72-20250701111856.pdf
assinado por: idUser 466



PROCURADORIA GERAL ANEEL	A
VISTO	

Perf

APÊNDICE 4

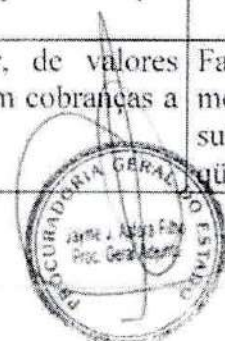


INDICADORES E PADRÕES DE ATENDIMENTO COMERCIAIS

Serão utilizados os indicadores individuais de qualidade do atendimento comercial, para consumidores atendidos em tensão de distribuição, conforme a Portaria nº 466 de 12/11/1997 - "Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica" e os padrões estabelecidos na tabela abaixo.

Indicador Descrição	Padrões		
	1999 e 2000	2001 e 2002	2003
1. Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão primária, excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, de necessidade de reforma ou ampliação da rede ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da CONCESSIONÁRIA.	15 dias úteis	12 dias úteis	10 dias úteis
2. Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação, quando se tratar de fornecimento em baixa tensão, incluindo a vistoria que a aprova e excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, de necessidade de reforma ou ampliação da rede, ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da CONCESSIONÁRIA.	5 dias úteis	4 dias úteis	2 dias úteis
3. Prazo máximo para o atendimento a pedidos de religação, após cessado o motivo da suspensão do fornecimento e pagos os débitos, prejuízos, taxas, multas e acréscimos incidentes.	48 horas	24 horas	24 horas
4. Prazo máximo para a comunicação dos resultados dos estudos, orçamentos, projetos e do prazo para início e conclusão das obras de distribuição em tensão secundária, necessárias ao atendimento dos pedidos de ligação não cobertos no item 2.	30 dias úteis	25 dias úteis	20 dias úteis
5. Prazo máximo para a comunicação dos resultados dos estudos, orçamentos, projetos e do prazo para início e conclusão das obras de distribuição em tensão primária, necessárias ao atendimento dos pedidos de ligação não cobertos no item 1.	45 dias úteis	30 dias úteis	25 dias úteis
6. Prazo máximo para o início das obras referentes ao item anterior, após satisfeitas, pelo interessado, as condições gerais de fornecimento.	45 dias úteis	30 dias úteis	25 dias úteis
7. Prazo máximo para o pagamento, ao consumidor, de valores referentes a indenização por danos em aparelhos elétricos provocados por problemas na rede da CONCESSIONÁRIA, comprovados por análise técnica.	30 dias úteis	20 dias úteis	15 dias úteis
8. Prazo máximo para a devolução, ao consumidor, de valores referentes a erros de faturamento que tenham resultado em cobranças a maior do cliente.	Fatura- mento subse- quente	15 dias úteis	10 dias úteis

PROCURADORIA
GERAL ANEEL
VISTO



Handwritten signature

Handwritten signature

Indicador Descrição	1999 e 2000	Padrão	
		2001 e 2002	2003
9. Prazo máximo para a religação de unidades consumidoras que tenham sofrido corte indevido no fornecimento de energia elétrica, sem ônus para o consumidor.	4 horas	4 horas	3 horas

CORTE INDEVIDO DE UNIDADES CONSUMIDORAS

Nos casos específicos de corte indevido de unidades consumidoras, a Concessionária estará sujeita ao pagamento de multas à favor do consumidor afetado.

O consumidor não terá direito à multa caso efetue o pagamento da fatura de energia elétrica após o 5º (quinto) dia do prazo de vencimento do reaviso.

Para o cálculo do valor da multa será considerado o tempo decorrido desde o horário do início do corte de energia elétrica na unidade consumidora até o seu completo restabelecimento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PENALIDADE = \left(\frac{F}{730} \right) \times T \times 100$$

Onde:

F → Média dos valores faturados de energia elétrica nos últimos 03 (três) meses da unidade consumidora;

T → Duração total do corte (horas). Tempo compreendido entre o início do corte de energia elétrica na unidade consumidora e o seu total restabelecimento.

O valor da Penalidade ficará limitado a 10 (dez) vezes ao valor médio da fatura de energia elétrica da unidade consumidora verificada nos últimos três meses.

REGISTRO DOS INDICADORES DE ATENDIMENTO COMERCIAIS

Todo o processo de atendimento aos consumidores deve estar registrado em documentos da Concessionária e deve garantir a fidelidade, a precisão e disponibilização de dados para a auditoria, pela ANEEL.

Cada solicitação dos consumidores deverá compor um processo individualizado, com registro de dados mínimos que permitam identificar claramente o solicitante e os tempos envolvidos em suas soluções. Esta contagem de tempo deverá ser feita com base diária ou horária, conforme a unidade estabelecida para o correspondente indicador.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



OBSERVAÇÃO GERAL

Para a apuração dos tempos aqui previstos não deverão ser considerados os atrasos decorrentes de providências de responsabilidade do consumidor.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/72-20250701111856.pdf>
assinado por: idUser 466

PROCURADORIA GERAL/ANTEL	
VISTO	



Perf



APÊNDICE 5

NÍVEIS DE TENSÃO

A tensão no ponto de entrega das unidades consumidoras será supervisionada por meio de auditorias no sistema de distribuição e do atendimento às reclamações de consumidores, implicando em processo de medição direta cujos critérios estão apresentados abaixo.

PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DAS TENSÕES

Casos de verificação dos níveis de tensão

As ocasiões em que a Concessionária deverá verificar os níveis de tensão individual de um consumidor são as seguintes:

- Sempre que houver uma solicitação, feita pela ANEEL, para verificação dos níveis de tensão no ponto de entrega de determinado consumidor;
- Sempre que houver uma solicitação, feita verbalmente ou por escrito pelo consumidor, para verificação dos níveis de tensão no correspondente ponto de entrega. A Concessionária deverá disponibilizar formulários específicos para este fim, com base no modelo apresentado no final deste Apêndice.

Nos dois casos, a Concessionária, num prazo mínimo de 48 horas antes do início da medição, deverá informar ao solicitante, para que o mesmo tenha a opção de acompanhá-la.

A Concessionária deve realizar a medição solicitada num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Ponto de Medição

As medições de tensão deverão ser realizadas preferencialmente no ponto de entrega de energia elétrica da unidade consumidora.

Modo de Medição

A medição de tensão deverá ser efetuada por um período de 03 (três) dias no 1º ano a partir da assinatura do contrato, 05 (cinco) dias no 2º ano, e a partir do 3º ano por um período mínimo de 07 (sete) dias, através de aparelhos registradores, com memória de massa, e com valores integralizados a cada 1 (um) minuto.

Havendo neutro na ligação do consumidor, deve ser realizada medição entre cada fase de ligação do consumidor e o neutro. Será considerada a medição da fase em que o resultado for mais desfavorável. Não havendo neutro, devem ser realizadas medições com todas as combinações possíveis das fases existentes, sendo também considerado o resultado mais desfavorável.

PROCURADORIA GERAL-ANEEL	
VISTO	<i>h</i>





Registro das medições de tensão

A Concessionária deverá organizar registros que indiquem, quanto às solicitações de verificação de tensão motivadas por reclamações de consumidores, os seguintes dados:

- Data da solicitação;
- Nome do consumidor ou razão social;
- Ocorrências que determinaram a solicitação;
- Resultado da verificação efetuada pelo Concessionário;
- Data da informação do resultado ao consumidor;
- Providências tomadas para correção da tensão, se for o caso;
- Resultado da verificação efetuada após as providências de que trata o item anterior;
- Data da informação ao consumidor do resultado da verificação de que trata o item anterior.

No final deste Apêndice encontra-se modelo de formulário para tal fim.

Adequação dos valores da tensão

Quando em procedimento de verificação de tensão forem constatados valores fora dos limites adequados estabelecidos pela Portaria DNAEE 047/78, ou em sua eventual atualização, a Concessionária deverá adotar as providências que se fizerem necessárias para a correção da tensão, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Nos casos constatados de níveis de tensão fora dos limites estabelecidos e que estejam provocando danos a terceiros, as providências deverão ser imediatas.

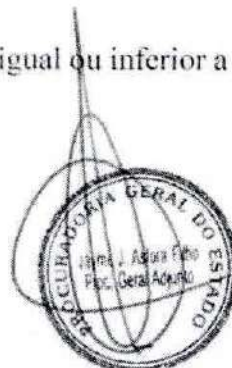
Resultados da Verificação dos Níveis de Tensão Individuais

Os resultados das medições deverão ser informados ao solicitante, com o fornecimento dos gráficos e/ou planilhas de dados emitidos pelo aparelho, se for manifestado interesse pelo mesmo.

Serão considerados fora de faixa os valores de tensão que excederem os limites adequados da Portaria DNAEE nº 047/78, em percentual do período de medição, observando-se os seguintes critérios e prazos:

- 1) Áreas não Rurais ou Localidades com número de consumidores superior a 1000:
 - a) Até 31/12/2000: 5% do período de medição.
 - b) A partir de 01/01/2001: 3% do período de medição.
 - c) A partir de 01/01/2002: 1% do período de medição.
- 2) Áreas Rurais ou Localidades com número de consumidores igual ou inferior a 1000:
 - a) Até 31/12/2000: 10% do período de medição.
 - b) A partir de 01/01/2001: 7% do período de medição.
 - c) A partir de 01/01/2002: 5% do período de medição.

PROCURADORIA GERAL ANEE	
VISTO	





d) A partir de 01/01/2003 em diante: 3% do período de medição.

Nos casos acima, deverão ser respeitadas as condições para adoção dos limites estabelecidos no item b do § 4º do art. 1º da Portaria DNAEE nº 047/78.

Quando em procedimento de verificação de tensão, por solicitação do consumidor, forem constatados valores dentro dos limites adequados, a concessionária poderá cobrar do solicitante, o custo do serviço, de acordo com o que for estabelecido pela legislação específica.

Para efeito da aplicação de penalidades, de acordo com a fórmula de cálculo constante do Apêndice 9, este valor de ultrapassagem, em tempo, dos valores excedidos, será considerado como Vv (valor verificado do indicador), enquanto que o limite de tempo concedido, em percentual dos valores admissíveis será considerado como Vp (valor padrão do indicador). Ou seja, a tensão não pode permanecer mais do que o limite de tempo concedido, em percentual, do tempo total da medição fora dos valores admissíveis.

Os resultados da medição de tensão na unidade consumidora, com violação dos limites adequados admissíveis pela legislação, serão considerados permanentes, para efeito de aplicação de penalidades, enquanto não for regularizado o nível de tensão e comprovada a normalização por nova medição de tensão, com o mesmo período da medição anteriormente efetuada. Se no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no item II do art. 2º da Portaria DNAEE nº 047/78 a concessionária regularizar os níveis de tensão devidamente comprovados por novo registro, não será aplicável penalidade.

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DAS TENSÕES PARA ATENDIMENTO À AUDITORIA DA ANEEL

Formação da Amostra

A partir da assinatura do Contrato e até 31/12/2001, a Concessionária participará de projetos piloto para definição de amostra e medições experimentais de tensões em sua rede de distribuição, sob a orientação da ANEEL ou de entidades conveniadas.

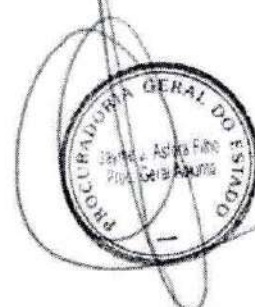
Durante este período, a Concessionária deverá definir procedimentos internos, preparar banco de dados dos registros, e o que for necessário para se adequar às condições deste Apêndice.

PADRÕES DE QUALIDADE

Os padrões referentes aos níveis de tensão, tanto na tensão primária quanto na tensão secundária de distribuição, serão aqueles já estabelecidos pelas Portarias DNAEE nºs 047/78 e 04/89 ou de suas eventuais atualizações.

PROCURADORIA GERAL ANEEL	
VISTO	<i>[Handwritten signature]</i>

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
Pecf





Modelo de Formulário para Registro de Pedido de Verificação de Tensão

Nome ou logotipo da Concessionária	PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE TENSÃO	(Localidade)	(Nº)
		Data: / /	

1. CONSUMIDOR

Nome (ou Razão Social):		Código:
Endereço:		
Tel. Contato:		
Tipo de reclamação	Escrita ☐	Verbal ☐ Telefone ☐
Descrição da ocorrência:		
Nome do atendente:		
Visto Consumidor:		

2. REFERÊNCIAS

BT ☐	Tensão de fornecimento:	V	Número de fases:	Faixa adequada	Faixa precária
AT ☐	Tap do transformador:	V		Máxima	Mínima
Referência cadastral:					

3. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

--	--

4. MEDIÇÃO

Hora	Dia/Mês	Dia semana
Início		
Fim		

Valores da tensão	Hora
Máxima	
Mínima	

5. RESULTADO DA ANÁLISE

--	--

6. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. ANÁLISE EFETUADA: preliminar ☐ de fornecimento ☐

Verbal ☐	Telefone ☐	Carta ☐	Data(*): / /
---------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	--------------

(*) Prazo de 5 dias a partir da reclamação do consumidor

7. RESUMO DAS PROVIDÊNCIAS E PROGRAMAÇÃO

PROGRAMADO REALIZADO

--	--

8. MEDIÇÃO APÓS PROVIDÊNCIAS

Hora	Dia/Mês	Dia semana
Início		
Fim		

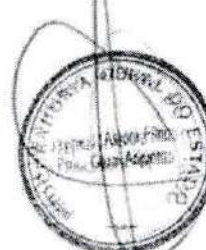
Valores da tensão	Hora
Máxima	
Mínima	

9. OBSERVAÇÕES

--	--

10. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

Verbal ☐	Telefone ☐	Carta ☐	Data: / /
---------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	-----------



PROCURADORIA GERAL ANEEL	
VISTO	

AA

Per





APÊNDICE 6

PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA

PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA

A Concessionária deverá promover pesquisas de opinião pública na sua área de concessão, visando coletar dados referentes à satisfação do consumidor com relação aos seguintes parâmetros mínimos:

- continuidade do fornecimento da energia elétrica;
- qualidade do fornecimento (aspectos voltados à onda de tensão);
- qualidade do atendimento comercial;
- notificação sobre interrupções programadas;
- serviços prestados;
- qualidade da orientação quanto à segurança e uso da energia elétrica;
- qualidade da orientação sobre direitos e deveres dos consumidores;
- modicidade das tarifas;
- imagem da Concessionária.

A metodologia para a elaboração da pesquisa será de responsabilidade da Concessionária, devendo ser promovida, pelo menos, uma avaliação anual.

As avaliações dos três primeiros anos serão utilizadas para a formação dos padrões a serem cumpridos pela Concessionária.

Os resultados obtidos, bem como a documentação da pesquisa, deverão ser disponibilizados pela Concessionária por 3 (três) anos, para consulta e auditoria da ANEEL.

Os resultados finais de cada pesquisa deverão ser enviados à ANEEL até 15 (quinze) dias da conclusão dos trabalhos.

Para todos os consumidores com carga igual ou superior a 3 MW, em qualquer nível de tensão e posto horário, a Concessionária deverá avaliar, adicionalmente, por meio de questionários específicos e individuais, as seguintes informações:

- Frequência e duração das interrupções menores que três minutos;
- Conformidade – Nível de tensão, variação de tensão, conteúdo harmônico, depressão de tensão (voltage sag);

Estes resultados não são passíveis de penalidade, servindo tão somente para complementar a avaliação qualitativa do desempenho empresarial.



PROCURADORIA GERAL ANEEL	<i>[Signature]</i>
VISTO	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





APÊNDICE 7

PERDAS

PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DAS PERDAS DE ENERGIA

A Concessionária deverá acompanhar, sistematicamente, os níveis de perdas elétricas nos vários segmentos do sistema elétrico, visando orientar seus investimentos para onde a redução destas perdas sejam economicamente viáveis.

Apuração das Perdas

Através do balanço de energia efetuado a partir das informações sobre a energia fornecida às unidades consumidoras finais, energia adquirida da Concessionária supridora e energia gerada em usinas próprias, será determinado o percentual total de perdas elétricas da Concessionária.

Neste percentual de perdas estão incluídas as perdas técnicas acrescidas das perdas comerciais (fraudes de energia, consumidores sem medição, etc).

As Perdas Globais de Energia (técnicas + comerciais) deverão ser obtidas pela seguinte fórmula:

$$PG (\%) = \left(1 - \frac{CI + EV}{EC + EG} \right) \times 100$$

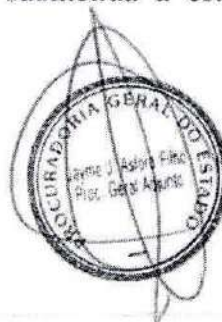
Sendo:

- PG = Perdas totais de energia durante o período considerado, em %;
CI = Consumo Interno da Concessionária (MWh);
EV = Montante da energia medida vendida à outras Empresas e ao seu mercado próprio (MWh);
EC = Energia comprada (MWh);
EG = Energia de geração própria (MWh).

A partir da assinatura do contrato, a Concessionária informará à ANEEL, mensalmente, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao de apuração, as perdas globais, estimando as parcelas referentes às perdas técnicas e comerciais.

A metodologia de estimativa destas perdas técnicas e comerciais deverá ser informada à ANEEL, sendo que qualquer alteração na mesma deverá ser submetida a esta Agência, antes de sua implementação.

PROCURADORIA GERAL ANEEL	
VISTO	<i>[Handwritten signature]</i>



Utilização dos Dados Informados

Os valores obtidos poderão ser utilizados pela ANEEL como subsídio no processo de revisão contratual previsto, já que estas perdas elétricas são consideradas no cálculo das tarifas a serem aplicadas pela Concessionária.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/72-20250701111856.pdf>
 assinado por: idUser 466

PROCURADORIA GERAL ANEEL	<i>h</i>
VISTO	

At



Per



APÊNDICE 8

SEGURANÇA

A Concessionária deverá manter acompanhamento dos seguintes indicadores de segurança de trabalho e de suas instalações:

- Taxa de frequência de acidentes do trabalho;
- Taxa de gravidade de acidentes do trabalho;
- Número de acidentes com terceiros envolvendo a rede elétrica e demais instalações da Concessionária;
- Total de indenizações pagas em decorrência de acidentes;
- Número de pedidos de indenização por queima de aparelhos e indenizações efetivamente pagas pela Concessionária.

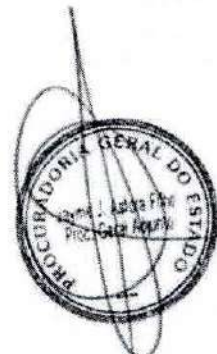
Os dados referentes a estes indicadores só deverão ser enviados à ANEEL quando solicitados, devendo ser objeto de relatório de acompanhamento estatístico e estar disponíveis para auditoria da ANEEL, a qualquer tempo.

Estas informações servirão apenas como indicadores do grau de excelência dos serviços prestados, não implicando em qualquer tipo de penalidade à Concessionária.



PROCURADORIA GERAL ANEEL VISTO	<i>[Handwritten signature]</i>
--------------------------------------	--------------------------------

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]



APÊNDICE 9

PENALIDADES

Quando transgredidos os padrões estabelecidos para os indicadores controlados, DEC, FEC, DIC e FIC, serão aplicadas penalidades à Concessionária de acordo com critérios e fórmulas estabelecidas em Resolução específica da ANEEL.

Quando transgredidos os padrões estabelecidos para indicadores controlados, Níveis de Tensão, Padrões de Atendimento Comercial e TMA serão aplicadas penalidades à Concessionária, considerando-se o seguinte critério:

Níveis de Tensão e Padrões de Atendimento Comerciais	Fato gerador:	Violação de padrão de qualidade que afete um único consumidor.
	Penalidade:	A Concessionária deverá pagar multa específica ao consumidor afetado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da constatação da transgressão, podendo, a critério do consumidor, ser creditada em conta de fornecimento de energia elétrica futura.
TMA	Fato Gerador:	Violação de padrão de qualidade que afete um grupo de consumidores.
	Penalidade:	Quando se tratar de violação de padrão de qualidade de produto ou serviço, a Concessionária recolherá à UNIÃO multa específica conforme procedimentos definidos na Resolução ANEEL nº 318, de 06/10/98, ou de suas eventuais atualizações.

No caso de transgressão de Níveis de Tensão e padrões comerciais deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

Sendo:

$$Penalidade = \left(\frac{F}{730} \right) \times \left(\frac{V_v}{V_p} \right) \times 100$$



PROCURADORIA GERAL ANEEL	
VISTO	

Handwritten signatures and initials, including a large 'AA' and a signature that appears to be 'Pau'.





- Vv = Valor verificado do indicador;
 Vp = Valor padrão do indicador;
 F = Média dos valores faturados ou estimados de energia nos últimos 03 (três) meses (da aplicação da multa), no caso de indicador individual, ou média do faturamento do conjunto de consumidores, no mesmo período, quando o indicador for coletivo.

Aplicação

A violação dos padrões técnicos e comerciais estabelecidos neste ANEXO sujeitam a Concessionária ao pagamento de multas, conforme aqui disposto e/ou em Resolução específica da ANEEL, excluindo-se os referidos nos Apêndices 6, 7 e 8 (indicadores acompanhados).

Para sua efetiva aplicação, as seguintes abordagens deverão ser contempladas:

1. Para os Indicadores: Níveis de Tensão e Padrões Comerciais

A aplicação será imediata, em favor dos consumidores afetados, até o limite máximo correspondente a dez vezes o valor médio da fatura mensal do consumidor nos últimos doze meses, ou da fatura estimada, prevalecendo para aplicação os valores gerais que vierem a ser estabelecidos em Resolução específica.

2. Para os indicadores: DEC, FEC, DIC e FIC

Deverão ser observados os critérios estabelecidos em Resolução específica da ANEEL.

Exemplos de aplicação de penalidades:

Exemplo 1 – Nível de Tensão

Dados de entrada:

- Período de medição = 7 dias (168 horas);

- A base de cálculo de aplicação de penalidade será mensal = 730 hs

$F \rightarrow$ (faturamento médio mensal dos últimos três meses da unidade consumidora) = R\$ 120,00;

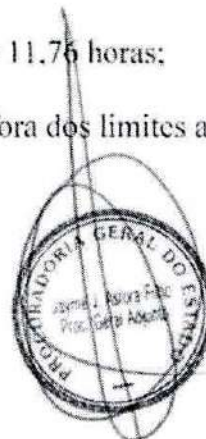
$Vp = 7\%$ (tempo de ultrapassagem permitida) x 168 horas = 11,76 horas;

$Vv = \%$ do tempo, superior a 1%, que a tensão permaneceu fora dos limites admissíveis.

$Fv = 10\% \times 168 = 16,8$ horas;

Aplicando-se a fórmula:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	





$$Penalidade = \left(\frac{F}{730} \right) \times \left(\frac{V_v}{V_p} \right) \times 100$$

Penalidade = R\$ 23,48 a favor do consumidor.

Exemplo 2 – Padrões Comerciais

Dados de entrada:

Descrição	Padrão	Valor Verificado
1 Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão primária, excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, de necessidade de reforma ou ampliação da rede ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da CONCESSIONÁRIA.	15 dias úteis	20 dias úteis

- Faturamento Médio Estimado Mensal do Consumidor (R\$) = R\$ 10.000,00

Aplicando-se a fórmula:

$$Penalidade = \left(\frac{F}{730} \right) \times \left(\frac{V_v}{V_p} \right) \times 100$$

Penalidade = R\$ 1.826,48 a favor do Consumidor



PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.



LEGISLAÇÃO				
TIPO ATO	Nº ATO	DATA ANO	DATA D.O.U.	PAG
Decreto	S/Nº	22/03/2000	23/03/2000	24



DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 2000.

Outorga à Companhia Energética de Pernambuco - CELPE concessão para distribuição de energia elétrica em municípios dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, e no Distrito Estadual de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dos arts. 27, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002002/99-04,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia Energética de Pernambuco - CELPE concessão para distribuição de energia elétrica, nos Municípios de Abreu e Lima, Afogados da Ingazeira, Afrânio, Agrestina, Águas Pretas, Águas Belas, Alagoinha, Aliança, Altinho, Amaraji, Angelim, Arapirina, Araçoiaba, Arcoverde, Barra de Guabiruba, Barreiros, Belém de Maria, Belém de São Francisco, Belo Jardim, Betânia, Bezerros, Bodocó, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Brejão, Brejinho, Brejo da Madre de Deus, Buenos Aires, Buíque, Cabo, Cabrobó, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Calumbi, Camaragibe, Camocim de São Félix, Caniutanga, Canhotinho, Capoeiras, Carnaíba, Caruaru, Carpina, Caruaru, Casinhas, Catende, Cedro, Chã de Alegria, Chã Grande, Condado, Correntes, Cortês, Cumaru, Cupira, Custódia, Dormentes, Escada, Exu, Feira Nova, Ferreiros, Flores, Floresta, Frei Miguelino, Gameleira, Garanhuns, Glória do Goitá, Goiana, Granito, Gravatá, Iati, Ibirimir, Ibirajuba, Igarassu, Iguaraci, Inajá, Ingazeira, Ipojuca, Ipubi, Itacuruba, Itaíba, Itamaracá, Itambé, Itapetim, Itapissuma, Itaquitinga, Jaboatão dos Guararapes, Jaqueira, Jataúba, Jatoá, João Alfredo, Joaquim Nabuco, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa Grande, Lagoa de Itaenga, Lagoa do Carro, Lagoa do Ouro, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Limoeiro, Macaparana, Machados, Manari, Maracá, Mirandiba, Moreilândia, Moreno, Nazaré da Mata, Olinda, Orobó, Orocó, Ouricuri, Palmares, Palmeirina, Panelas, Paratama, Parnamirim, Passira, Paudalho, Paulista, Pedra, Pesqueira, Petrolândia, Petrolina, Poção, Pombos, Primavera, Quipapá, Quixabá, Recife, Riacho das Almas, Ribeirão, Rio Formoso, Sairé, Salgadinho, Salgueiro, Saloá, Sanharó, Santa Cruz, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Filomena, Santa Maria da Boa Vista, Santa Maria do Cambucá, Santa Terezinha, São Benedito do Sul, São Bento do Una, São Caetano, São João, São Joaquim do Monte, São José da Coroa Grande, São José do Belmonte, São José do Egito, São Lourenço da Mata, São Vicente Ferrer, Serra Talhada, Serrita, Sertão, Sirinhaém, Solidão, Surubim, Tabira, Tacaimbó, Tacaratu, Tamandaré, Taquaritinga do Norte, Terezinha, Terra Nova, Timbó, Tuitama, Tracunhaém, Trindade, Triunfo, Tupanatinga, Tuparetama, Venturosa, Verdejante, Vertente do Lério, Vertentes, Vicência, Vitória de Santo Antão, Xexéu, Distrito Estadual de Fernando de Noronha, todos no Estado de Pernambuco, e no Município de Pedras de Fogo, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo não confere à Companhia Energética de Pernambuco - CELPE exclusividade de fornecimento aos consumidores alcançados pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.





LEGISLAÇÃO				
TIPO ATO	Nº ATO	DATA ANO	DATA D.O.U.	PÁG
Decreto	S/Nº	22/03/2000	23/03/2000	24

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE a promover a implantação de linhas de transmissão associadas aos serviços de distribuição de energia elétrica em suas áreas de concessão, compreendidas pelos municípios indicados no artigo anterior.

Art. 3º A exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica constitui concessão individualizada para os municípios relacionados no art. 1º, reagrupados nos termos da Resolução ANEEL nº 125, de 24 de maio de 1999, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para todos os efeitos legais e contratuais, em especial para fins de eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação ou extinção.

Art. 4º A concessão ora outorgada vigorará pelo prazo de trinta anos, somente tendo eficácia a partir da assinatura do respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único. O contrato de concessão deverá conter cláusula de renúncia, por parte da Concessionária, a direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 5º A Companhia Energética de Pernambuco - CELPE deverá:

- I - assinar o contrato de concessão no prazo determinado pela ANEEL;
- II - cumprir o disposto no Código de Águas, leis subsequentes e seus regulamentos; e
- III - caso pretenda a prorrogação, requerê-la ao Poder Concedente até trinta e seis meses antes do término do prazo fixado no art. 4º deste Decreto, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 6º Os bens e instalações existentes em função do serviço de distribuição de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 7º Ficam declaradas extintas as concessões anteriormente outorgadas à Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, bem como eventuais direitos reconhecidos de exploração dos serviços públicos de energia elétrica preexistentes a este Decreto, renunciando a União, de conformidade com o art. 28 da Lei nº 9.074, de 1995, à reversão dos bens e instalações vinculadas a essa concessão, que permanecem integrados ao acervo da concessão ora outorgada.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto





AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA [REDACTED]

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA [REDACTED]

COMPANHIA ENERGÉTICA [REDACTED]



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PROCESSO Nº 48500.006921/00-17



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO Nº 26/2000, PARA DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA À UNIAO E A
COMPANHIA ENERGÉTICA DO
CELPE.**



A UNIÃO, na condição de Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL)**, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, módulo "J", Anexo, Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada simplesmente ANEEL e a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CELPE**, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. João de Barros nº 111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.835.932/0001-08, doravante designada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor - Presidente Fernando Arronte Villegas, com interveniência da GUARANIANA S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Candelária nº 65, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.083.200/0001-18, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor - Presidente, Gilson Veloso Prado, e por seu Diretor Financeiro-Administrativo, Luiz Carlos Alvarez, doravante designada simplesmente **ACIONISTAS CONTROLADOR**, por este instrumento e na melhor forma de direito resolvem firmar o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 26/2000 - ANEEL**, celebrado em 30 de março de 2000.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE DO ADITAMENTO

A finalidade do presente Termo Aditivo é acrescentar a Subcláusula Oitava à Cláusula Quinta, e a Quinta e Sexta Subcláusulas à Cláusula Nona do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 26/2000 - ANEEL, firmado em 30 de março de 2000, cuja redação passará ser a seguinte:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

"CLÁUSULA QUINTA

Subcláusula Oitava – Em face da incorporação de sua controladora **LEICESTER COMERCIAL S.A.**, realizada pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE nos termos e condições estabelecidos pela Resolução ANEEL nº 192, de 31 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial de 01 de junho de 2001, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.006921/00-17, a CONCESSIONÁRIA assume o compromisso operante o Poder Concedente, no sentido de adotar os procedimentos expressos no art. 2º da Resolução ANEEL nº 192, de 31 de maio de 2001, a seguir indicados:

I – antes da incorporação, criar na Leicester uma provisão de valor equivalente ao ágio pago pela aquisição do controle da CELPE, líquido do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

II - manter contabilização separada de todos os valores refletidos na CELPE, em função da incorporação, segregando-os das demonstrações econômico-financeiras da concessionária e disponibilizando-os para a fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, quando solicitados, juntamente com as demais informações relacionadas e decorrentes da incorporação;

III – proceder a amortização do ágio na CELPE, segundo a curva baseada em resultados futuros e no prazo remanescente da concessão, conforme Anexo da Resolução ANEEL nº 192, de 31 de maio de 2001, atentando para o fato de que a referida curva poderá ser revisada anualmente, a critério da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, em função dos resultados realizados comparativamente com os dados projetados e apresentados nos estudos da concessionária;

IV - não considerar, em nenhuma hipótese, os reflexos da incorporação para efeito de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, inclusive quanto aos custos a serem cobertos pela tarifa e os investimentos a serem remunerados, porquanto os mesmos não serão considerados, em nenhum momento, para fins de reajuste ou revisão tarifária; e

V - os compromissos eventualmente assumidos pela ADL Energy S.A., Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, 521 Participações S.A. e BB – Banco de Investimentos S.A., por ocasião do leilão de privatização da CELPE, as eventuais contingências atribuídas às mesmas, bem como em relação à empresa a ser incorporada, deverão ser assumidos pela empresa que suceder a Leicester no controle da CELPE".

"CLÁUSULA NONA -

Subcláusula Quinta– Nos casos de descumprimento dos procedimentos firmados na Subcláusula Oitava da Cláusula Quinta de que trata este Termo Aditivo, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita à multa sobre o valor do seu faturamento correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, com a seguinte graduação:

I - descumprimento dos incisos I e II, multa de até 1% (um por cento); e

II - descumprimento dos incisos III, IV e V multa de até 2% (dois por cento).

Subcláusula Sexta – Para os fins de que trata a Subcláusula Quinta desta Cláusula, entender-se-á por valor do faturamento as receitas oriundas da venda de energia elétrica e prestação de serviços, deduzidos o valor do ICMS e do ISS inerentes a tal faturamento".

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 26/2000, firmado em 30 de março de 2000, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA e do ACIONISTA CONTROLADOR, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos fins e efeitos legais.

Brasília, em de de 2001.

PELA ANEEL:

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Diretor-Geral

PELA CONCESSIONÁRIA:

FERNANDO ARRONTE VILLEGAS

Diretor Presidente

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

GILSON VELOSO PRADO

Diretor-Presidente
Guaraniana S.A.

LUIZ CARLOS ALVAREZ

Diretor Financeiro-Administrativo
Guaraniana S.A.

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA [REDACTED]



**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA [REDACTED] - ANEEL**

COMPANHIA ENERGIA [REDACTED] - CELPE



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PROCESSOS Nºs 48500.002002/99-04 e 48500.000149/04-72

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº
026/2000-ANEEL, FIRMADO ENTRE A UNIÃO E A
COMPANHIA ENERGÉTICA DO PARANÁ S.A.
CELPE.**

A UNIÃO no exercício da competência estabelecida pelo art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 3º - A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, mediante delegação de competência por intermédio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, neste ato representada por seu Diretor-Geral JERSON KELMAN, de acordo com o inciso V, art. 16, Anexo I do Regimento Interno, doravante designada ANEEL, e a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PARANÁ S.A. (CELPE), concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com sede no Município do Recife, Estado de Pernambuco, na Av. João de Barros nº 111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.835.932/0001-08, doravante designada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente ROBERTO MANOEL GUEDES ALCOFORADO, e por sua Diretora de Regulação SOLANGE MARIA PINTO RIBEIRO, com interveniência e atuação da NEOENERGIA S.A. (NEOENERGIA S.A.), com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 78, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.083.200/0001-1, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, MARCELO MAIA DE AZEVEDO CORREA, e por seu Diretor-Financeiro e de Relações com Investidores, ERIK DA COSTA BREYER, doravante designada ACIONISTA CONTROLADOR, por este instrumento e na melhor forma do direito resolvem firmar este **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 026/2000-ANEEL**, celebrado em 30 de março de 2000, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste segundo termo aditivo formalizar a alteração da denominação social e a localização da sede do ACIONISTA CONTROLADOR, além de alterar a redação da Subcláusula Sétima da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 026/2000-ANEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DO ACIONISTA CONTROLADOR

Conforme decisão da Assembléia de Geral Extraordinária da GUARANIANA S.A., realizada em 13 de outubro de 2004, sua denominação social foi alterada para **NEOENERGIA S.A.**, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo nº 78, 3º andar.

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO





CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DA SUBCLÁUSULA SÉTIMA DA CLÁUSULA SÉTIMA

A Subcláusula Sétima da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 026/2000-ANEEL passa a ter seguinte redação:

"Subcláusula Sétima - A ANEEL, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia elétrica, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custo e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida em 29 de abril de 2005; a partir desta revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada 4 (quatro) anos".

CLÁUSULA SÉTIMA - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão nº 026/2000-ANEEL, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este aditivo contratual.

Assim ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 4 (quatro) vias, na presença das testemunhas abaixo indicadas e identificadas.

Brasília, 31 de março de 2005.

PELA ANEEL:


JERSON KELMAN
Diretor-Geral

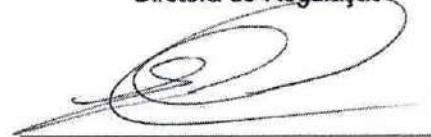
PELA CONCESSIONÁRIA:


ROBERTO MANOEL GUEDES ALCOFORADO
Diretor-Presidente


SOLANGE MARIA PINTO RIBEIRO
Diretora de Regulação

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

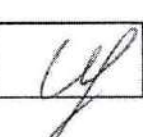

MARCELO MAIA DE AZEVEDO CORREA
Diretor-Presidente
NEOENERGIA S.A.


ERIK DA COSTA BREYER
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
NEOENERGIA S.A.

TESTEMUNHAS:

Nome: 
RG: 122 [REDACTED]
CPF: 057.353.601-54

Nome: 
RG: 514 [REDACTED]
CPF: 128.616.851-15

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO 



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA [REDACTED]



TERCEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA [REDACTED] D-ANEEL

COMPANHIA ENERGIA [REDACTED] D - CELPE



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA



PROCESSOS Nºs 48500.004591/04-69 e 48500.003826/04-03

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 026/2000-
ANEEL, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A
COMPANHIA ENERGÉTICA [REDACTED]
CELPE.**

A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, Quadra 603, Módulo "I", Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, JERSON KELMAN, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, amparada pelo Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, doravante designada apenas ANEEL, e a COMPANHIA ENERGÉTICA [REDACTED] em sede na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida João de Barros, nº 111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.835.932/0001-08, na condição de Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor- Presidente ROBERTO MANOEL GUEDES ALCOFORADO, e sua Diretora de Regulação SOLANGE MARIA PINTO RIBEIRO, com interveniência da NEOENER [REDACTED] Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo nº 78, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.083.200/0001-18 neste ato representada por seu Diretor- Presidente MARCELO MAIA DE AZEVEDO CORREA, e por seu Diretor-Financeiro e de Relações com Investidores ERIK DA COSTA BREYER, neste instrumento designados apenas ACIONISTA CONTROLADOR, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm si ajustado o presente TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA [REDACTED] de 30 de março de 2000, de acordo com as condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto atender às condições de eficácia constantes dos §§ 2º dos arts. 36 e 43 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na forma das alterações efetuadas na redação do Contrato de Concessão nº 026/2000-ANEEL, de 30 de março de 2000, estabelecidas na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Cláusula Sétima - Tarifas Aplicáveis na Prestação dos Serviços, do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 026/2000-ANEEL, de 30 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	





"CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe é concedido por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Primeira - É facultado à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às homologadas pela ANEEL, desde que a redução não implique pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na Subcláusula Sétima da Cláusula Segunda.

Subcláusula Segunda - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no Anexo II, em conjunto com as regras de reajuste e revisão a seguir descritas, são suficientes, na data de 30 de março de 2000, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Terceira - O valor das tarifas de que trata esta Cláusula será reajustado com periodicidade anual, obedecida a legislação e regulamentação vigente e superveniente, 01 (um) ano após a "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de início da vigência do reajuste realizado em 30 de março de 2000; e

II - nos reajustes subsequentes, a data de vigência do último reajuste ou revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Subcláusula Quarta - A periodicidade de reajuste de que trata esta Cláusula poderá ocorrer em prazo inferior a 01 (um) ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se, neste caso, a "Data de Referência Anterior" e o "Período de Referência" à nova periodicidade estipulada.

Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: Cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas [REDACTED] bustíveis - CCC; valores relativos à taxa de fiscalização do serviço público de distribuição concedido; compra de energia elétrica em função do "Mercado de Referência", que inclui o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída; contribuições ao ONS; compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica; encargos de serviços de sistema; Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; cotas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética.

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Subcláusula Sexta - As tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" serão reajustadas de modo a recuperar a Receita da CONCESSIONÁRIA decorrente da aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) médio, assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA1} + \text{VPB0} \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}}$$

Onde:

RA: receita anual de fornecimento, de suprimento e de uso dos sistemas de distribuição, calculada considerando-se as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, denominada como "Receita de Referência";

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO



Receita anual de fornecimento: calculada considerando-se as tarifas de fornecimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de consumidores cativos, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem de potência ativa ou reativa.

Receita anual de suprimento: calculada considerando-se as tarifas de suprimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de outras concessionárias de distribuição, permissionárias e autorizadas não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

Receita anual de uso dos sistemas de distribuição: calculada considerando-se as tarifas de uso dos sistemas de distribuição homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de consumidores livres, de autoprodutores, outras concessionárias de distribuição, permissionárias, autorizadas e geradores conectados ao sistema de distribuição, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

Mercado de Referência: composto pelas quantidades de energia elétrica e de demanda de potência faturadas para o atendimento a consumidores cativos, consumidores livres, autoprodutores, outras concessionárias de distribuição, permissionárias e autorizadas, bem como pelas quantidades de energia elétrica e potência contratada para uso dos sistemas de distribuição e de transmissão pelos geradores, no período de referência;

Período de referência: 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste em processamento;

IVI: número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado;

X: valor estabelecido pela ANEEL, de acordo com Subcláusula Oitava desta Cláusula, a ser subtraído ou acrescido ao IVI;

Perdas Elétricas do Sistema de Distribuição: tratamento a ser estabelecido às perdas elétricas no momento da revisão tarifária periódica.

Energia Elétrica Comprada: volume de energia elétrica e potência adquirido para fornecimento aos consumidores cativos e para suprimento a outras distribuidoras, no período de referência, acrescido de: (i) perdas elétricas do sistema de distribuição, as quais se dividem em perdas técnicas e comerciais; e, quando aplicável, (ii) perdas associadas ao transporte de Itaipu e perdas na Rede Básica.

VPA0: Valor da "Parcela A" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

(i) Para a energia elétrica comprada: montante de Energia Elétrica Comprada valorado pelo preço médio de repasse que foi considerado no reajuste ou na revisão anterior;

(ii) Para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição: montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas consideradas no reajuste ou na revisão anterior; e

(iii) Para os demais itens da "Parcela A": valores considerados no reajuste ou na revisão anterior.





VPB0: Valor da "Parcela B" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

$$VPB0 = RA - VPA0$$

VPA1: Valor da "Parcela A" considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

(i) Para a energia elétrica comprada por meio de contratos firmados anteriormente à Lei nº 10.848/2004: o preço de repasse de cada contrato vigente na data do reajuste em processamento será aplicado ao montante de energia elétrica de cada contrato, verificado no período de referência, limitado ao montante de energia elétrica que poderá ser atendido pelo mesmo contrato nos 12 (doze) meses subsequentes;

(ii) Para a energia elétrica comprada por meio de contratos firmados após a Lei nº 10.848/2004: o preço médio de repasse dos contratos de compra de energia elétrica de que trata o caput do art. 36 do Decreto nº 5.163, de 2004, autorizados pela ANEEL até a data do reajuste em processamento, ponderado pelos respectivos volumes contratados para entrega nos 12 (doze) meses subsequentes, aplicado ao montante de Energia Elétrica Comprada, deduzidos os montantes referidos no inciso (i) anterior;

(iii) Para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição: montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas vigentes na data do reajuste em processamento; e

(iv) Para os demais itens da "Parcela A": valores vigentes na data do reajuste em processamento.

Subcláusula Sétima - A ANEEL, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas aplicáveis na prestação dos serviços de energia elétrica, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida em 29 de abril de 2005; a partir desta primeira revisão, as subsequentes serão realizadas a cada 4 (quatro) anos.

Subcláusula Oitava - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, a ANEEL estabelecerá os valores de X, que deverão ser subtraídos ou acrescidos na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subsequentes, conforme descrito na Subcláusula Sexta desta Cláusula. Para os primeiros 4 (quatro) reajustes anuais o valor de X será zero.

Subcláusula Nona - A ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de custos de compra de energia elétrica e encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovadas pela ANEEL durante o período, por solicitação da concessionária, devidamente comprovada.

Subcláusula Décima - No atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou





encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Subcláusula Décima-Primeira - Na hipótese de ter ocorrido, após a "Data de Referência Anterior" revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de tributos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Subcláusula Sexta, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Subcláusula Décima-Segunda - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoprodutor ou passar a ser atendido por outro fornecedor de energia, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pela ANEEL, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia e aos encargos e compensações de responsabilidade do segmento de consumo, previstos na legislação.

Subcláusula Décima-Terceira - As tarifas de uso dos sistemas de distribuição serão reajustadas de acordo com fórmula paramétrica específica, considerando-se as suas respectivas componentes de custo.

Subcláusula Décima-Quarta - Será observado tratamento isonômico entre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição aplicadas aos consumidores livres e aquelas aplicadas aos consumidores cativos, inclusive quanto aos encargos e as compensações nelas contidos.

Subcláusula Décima-Quinta - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles homologados pela ANEEL.

Subcláusula Décima-Sexta - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis. Na aplicação dos reajustes e revisões, previstos nesta Cláusula, serão observados os limites de repasse, às tarifas, dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, conforme estabelecidos em resolução da ANEEL e na legislação vigente.

Subcláusula Décima-Sétima - Havendo alteração unilateral do Contrato de Concessão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela CONCESSIONÁRIA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito, a partir da data da alteração".

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES RATIFICADAS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 026/2000-ANEEL, firmado em 30 de março de 2000, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As alterações efetuadas neste aditivo serão implementadas por ocasião do primeiro reajuste ou revisão tarifária subsequente à assinatura deste Termo Aditivo.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília, 18 de abril de 2005.



PELA ANEEL:

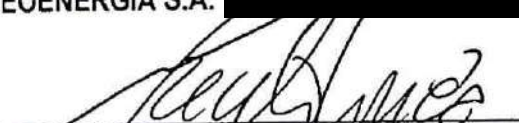

JERSON KELMAN
Diretor-Geral

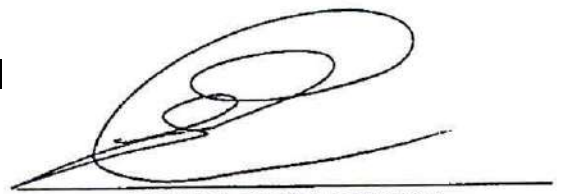
PELA COMPANHIA ENERGÉTICA


Diretor-Presidente

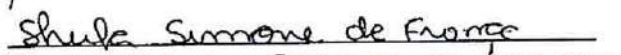

Diretora de Regulação

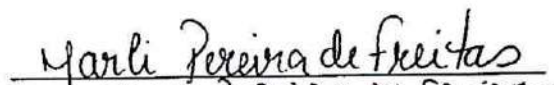
PELO ACIONISTA CONTROLADOR:
NEOENERGIA S.A.


MARCELO MAIA DE AZEVEDO CORREA
Diretor-Presidente

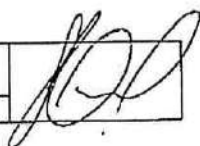

ERIK DA COSTA BREYER
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

TESTEMUNHAS:


Nome: SHELLA SIMONE DE FRANÇA
RG: 4.656.270 - SP/PE
CPF: 973.986.324-87


Nome: MARLI PEREIRA DE FREITAS
RG: 539 [REDACTED]
CPF: 029.167.274-42

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO







AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA [REDACTED]

**QUARTO TERMO ADITIVO
CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO
DE ENERGIA [REDACTED] 0-ANEEL**

COMPANHIA ENERGIA [REDACTED] 0 - CELPE



[Handwritten signature]

8. 9. 10.



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo é alterar os procedimentos de cálculo dos reajustes tarifários anuais visando à neutralidade dos Encargos Setoriais da "Parcela A" da Receita Anual da Concessionária, na forma das alterações efetuadas na redação da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 026/2000-ANEEL, celebrado em 30 de março de 2000, estabelecidas na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A Cláusula Sétima - Tarifas Aplicáveis na Prestação dos Serviços, do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 026/2000-ANEEL, celebrado em 30 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

"Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe é concedido por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Primeira -

Subcláusula Segunda -

Subcláusula Terceira -

I -

II -

Subcláusula Quarta -

Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos:

(i) compra de energia elétrica em função do "Mercado de Referência", que inclui o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída;

(ii) conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica; e

(iii) Encargos Setoriais: Reserva Global de Reversão - RGR; Cont[REDACTED]
CCC; Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; Contribuição ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; Encargo de Serviços do Sistema -

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	--



ESS; Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; Pesquisa e Desenvolvimento – P&D; Programa de Eficiência Energética – PEE; Encargo de Energia de Reserva – EER;

Parcela B:

Subcláusula Sexta - As tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" serão reajustadas de modo a recuperar a Receita da CONCESSIONÁRIA decorrente da aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) médio, assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA}_1 + \text{VPB}_0 \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}_0}$$

Onde:

RA:

Receita anual de fornecimento:

Receita anual de suprimento:

Receita anual de uso dos sistemas de distribuição:

Mercado de Referência:

Período de referência:

IVI:

X:

Perdas Elétricas do Sistema de Distribuição:

Energia Elétrica Comprada:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



[Handwritten signatures and initials]



VPA₀: Valor da "Parcela A" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

- (i) Para a energia elétrica comprada: montante de Energia Elétrica Comprada valorado pelo preço médio de repasse que foi considerado no reajuste ou na revisão anterior;
- (ii) Para a conexão aos sistemas de transmissão e/ou distribuição, os valores considerados no reajuste ou na revisão anterior, e, para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição, os montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas consideradas no reajuste ou na revisão anterior; e
- (iii) Para os demais itens da "Parcela A": valores resultantes da aplicação dos componentes tarifários correspondentes aos respectivos itens, vigentes na "Data de Referência Anterior", ao "Mercado de Referência".

VPB₀: Valor da "Parcela B" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

$$VPB_0 = RA_0 - VPA_0$$

VPA₁:

(i)

(ii)

(iii); e

(iv)

Subcláusula Sétima -

Subcláusula Oitava -

Subcláusula Nona -

Subcláusula Décima -

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	





Subcláusula Décima - Primeira -

Subcláusula Décima - Segunda -

Subcláusula Décima - Terceira -

Subcláusula Décima - Quarta -

Subcláusula Décima - Quinta -

Subcláusula Décima - Sexta -

Subcláusula Décima - Sétima -

Subcláusula Décima - Oitava - Fica assegurada à CONCESSIONÁRIA, nos processos de revisão e reajuste tarifário, a neutralidade dos Encargos Setoriais da "Parcela A" com relação à variação de mercado que vier a ocorrer a partir de fevereiro de 2010, correspondente aos seguintes custos: Reserva Global de Reversão - RGR; Con[REDACTED]eis - CCC; Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; Encargo de Serviços do Sistema - ESS; Encargo de Energia de Reserva - EER; Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; contribuição ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, consideradas as diferenças mensais apuradas entre os valores faturados de cada item no período de referência e os respectivos valores contemplados no reajuste ou revisão tarifária anterior, devidamente remuneradas com base no mesmo índice utilizado na apuração do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES RATIFICADORAS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica Nº 026/2000-ANEEL, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As alterações efetuadas neste aditivo serão implementadas a partir do primeiro reajuste ou revisão tarifária realizado em 2010, com efeitos a partir de fevereiro de 2010, preservando-se integralmente os efeitos da disciplina anteriormente vigente.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

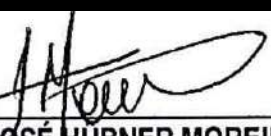
Handwritten signatures and initials, including a large 'S' and a signature that appears to be 'J. S. 5'.



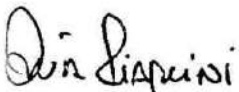
Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos legais.

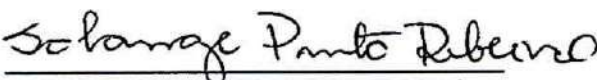
Brasília, 13 de ABRIL de 2010.

PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA


NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA
Diretor-Geral

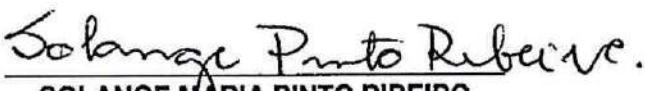
PELA CELPE:


LUIZ ANTÔNIO CIARLINI DE SOUZA
Diretor Presidente

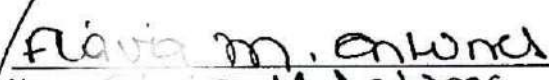

SOLANGE MARIA PINTO RIBEIRO
Diretora de Regulação

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:


MARCELO MAIA DE AZEVEDO CORRÊA
Diretor Presidente


SOLANGE MARIA PINTO RIBEIRO
Diretora Executiva de Regulação

TESTEMUNHAS:


Nome: Flávia M. Antunes
CPF: 081761067-71


Nome: J. M. Nascimento
CPF: 057.353.601-59

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO



82
026⁶



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA [REDACTED]

QUINTO TERMO ADITIVO

**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO
DE ENERGIA [REDACTED] - ANEEL**

COMPANHIA ENERGIA [REDACTED] - CELPE



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PROCESSO Nº 48500.005603/2014-05



**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA
CELEBRAM A UNIÃO E A COMPANHIA
ENERGÉTICA**

A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designada ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3o, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, ROMEU DONIZETE RUFINO, nomeado pelo Decreto Presidencial de 12 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2014; portador da identidade nº 003551 SSP/DF e do CPF nº [REDACTED] base na competência delegada por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e a **COMPANHIA ENERGÉTICA** **PERNAMBUCO - CELPE**, com sede no município de Recife, estado de Pernambuco, na Avenida João de Barros, 111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.835.932/0001-08, representada, na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, LUIZ ANTONIO CIARLINI DE SOUZA, portador da identidade nº 1596575 SSP/PE e do CPF nº [REDACTED] É EDUARDO PINHEIRO SANTOS TANURE, portador da identidade nº 0126015430 SSP/BA e do CPF nº [REDACTED] lição de concessionária de distribuição de energia elétrica, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, com interveniência e anuência de **NEOENERGIA S.A.**, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, 78, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.083.200/0001-18, neste ato representada por seus Diretores, SOLANGE MARIA PINTO RIBEIRO, portadora da identidade nº 1486537 IITB/SDS/PE e do CPF nº 304.753.094-72, e JOSÉ EDUARDO PINHEIRO SANTOS TANURE, acima qualificado, doravante designada simplesmente **ACIONISTA CONTROLADOR**, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica nº 026/2000-ANEEL, celebrado em 30 de março de 2000, de acordo com as condições e cláusulas a seguir:

PROCURADOR FEDERAL	
VISTO	





CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo é incluir dispositivo que garanta que valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA e outros itens financeiros sejam incorporados no cálculo da indenização, quando da extinção da concessão, correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, na forma das alterações efetuadas na redação da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 026/2000-ANEEL, que trata da reversão dos bens e instalações vinculados, estabelecidas na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

Inclui-se a Subcláusula Décima Segunda, com a redação abaixo, na Cláusula Décima Primeira – Extinção da Concessão, Reversão dos Bens e Instalações Vinculados do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 026/2000-ANEEL:

"Subcláusula Décima Segunda - Além dos valores indenizados referentes aos ativos ainda não amortizados dos bens reversíveis, também serão considerados, para fins de indenização, os saldos remanescentes (ativos ou passivos) de eventual insuficiência de recolhimento ou ressarcimento pela tarifa em decorrência da extinção, por qualquer motivo, da concessão, relativos a valores financeiros a serem apurados com base nos regulamentos preestabelecidos pelo Regulador, incluídos aqueles constituídos após a última alteração tarifária."

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES RATIFICADORAS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica Nº 026/2000-ANEEL, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

(Staus)

SL

(Handwritten mark)

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	<i>(Handwritten signature)</i>
VISTO	





Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da CONCESSIONÁRIA, do ACIONISTA CONTROLADOR, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos legais.

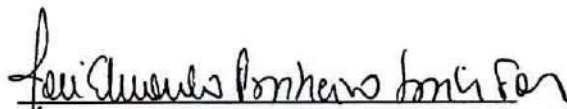
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

PELA ANEEL:

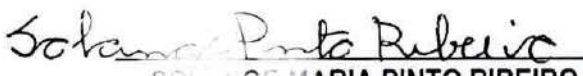

ROMEU DONIZETE RUFINO
Diretor-Geral

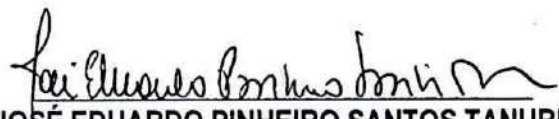
PELA CONCESSIONÁRIA:


LUIZ ANTONIO CIARLINI DE SOUZA
Diretor Presidente


JOSÉ EDUARDO PINHEIRO SANTOS TANURE
Diretor de Regulação

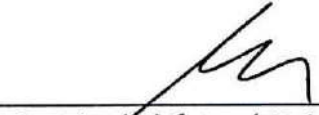
PELO ACIONISTA CONTROLADOR:


SOLANGE MARIA PINTO RIBEIRO
Diretora Presidente


JOSÉ EDUARDO PINHEIRO SANTOS TANURE
Diretor Executivo de Regulação

TESTEMUNHAS:


Nome: Ivo Gashi Nazareno
CPF: 034.962.716-98


Nome: RAFAEL BENÍCIO GONÇALVES MORAES
CPF: 284.026.118-93

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO 



PARECER JURÍDICO 001/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o processo administrativo de dispensa de licitação baseado no Art. 24, XXII da Lei Federal 8666/93, destinado à **prestação e utilização de energia elétrica entre a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE**, no exercício de 2023, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e a **Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - AESGA**, sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Trata o presente processo administrativo acerca de solicitação formalizada pela Comissão Permanente de Licitação da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, com vistas à contratação da **Companhia Energética de Pernambuco - CELPE**, no exercício de 2023, tendo por objeto à **prestação e utilização do serviço de energia elétrica entre a concessionária e o consumidor**, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Emergia Elétrica - ANEEL, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, XXII, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, quando se trata de dispensa, não se quer dizer que a Administração tudo pode fazer. Pelo contrário, a contratação direta deve, outrossim, submeter-



se a um procedimento administrativo, no qual deve ficar consubstanciado os pressupostos de fato e direito que motivam a dispensa respectiva.

Nesse passo, estabelece o art. 24, XXII, da Lei nº 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Adentrando ainda sobre a matéria o Tribunal de Contas da União afirma que o fornecimento ou suprimento de energia elétrica, contratado com concessionário, permissionário ou autorização de serviços públicos encontra amparo nos casos de dispensa de licitação, conforme Orientações e jurisprudências do TCU, *in verbis*:

"Fornecimento de Energia Elétrica (Inciso XXII)

Fornecimento e suprimento de energia elétrica, contatado com concessionário, permissionário ou autorizado de serviços públicos, encontra amparo nos casos de dispensa de licitação e nas normas da legislação específica (pág. 615).

DELIBERAÇÕES DO TCU

Atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, para a contratação do fornecimento de energia elétrica. Acórdão n217/2009 Plenário

O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo.



No caso da Chesep, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XXII do art. 24, traz disposições específicas quanto à contratação de serviços de energia elétrica. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao eário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar à DRT/GO que, nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993. Acórdão 217/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)."

A dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto no citado acima. Assim sendo, a escolha recaiu sobre concessionária **Companhia Energética de Pernambuco - CELPE**, por ser a detentora da concessão em todo Estado de Pernambuco.

Diante do exposto e da fundamentação legal supramencionada, **OPINO DE FORMA FAVORÁVEL** à contratação da **Companhia Energética de Pernambuco - CELPE**, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados pelo inciso XXII, do Art. 24 e art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

É o parecer.

DEBORHA
PATRICIA LUCIO
SENA:0236956647
7

Assinado de forma digital por DEBORHA PATRICIA LUCIO SENA:0236956647
DN: c=BR, o=KP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=27297830000189, ou=Certificado PF A3, cn=DEBORHA PATRICIA LUCIO SENA:0236956647
Dados: 2023.01.09 08:40:44 -03'00'

Garanhuns/PE, 09 de janeiro de 2023.

Deborha P. L. Sena
Deborha Patrícia Lucio Sena

OAB/PE nº 19231

Assessoria Jurídica da Presidência da AESGA

Portaria 021/2021



**ESTATUTO SOCIAL DA
COMPANHIA ENERGÉTICA [REDACTED] S.A – CELPE**

CAPÍTULO I. - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A Companhia é uma sociedade anônima sob a denominação de Companhia Energética de Pernambuco – CELPE e reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem sede e foro na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, e, por decisão da Diretoria, poderá instalar sucursais, filiais, agências, escritórios, postos de serviços ou depósitos em outras cidades, vilas ou distritos do Estado ou, ainda, em qualquer parte do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto estudar, projetar, construir e explorar os sistemas de distribuição e comercialização aos consumidores finais de energia elétrica, conforme Contrato de Concessão nº. 26/2000 – ANEEL, bem como a geração de energia elétrica em sistema isolado, assim como os serviços que lhe venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito, e atividades associadas ao serviço de energia elétrica, prestar serviços técnicos de sua especialidade, realizar operação de exportação e importação, organizar subsidiárias, incorporar ou participar de outras empresas, observadas as limitações legais, e praticar os demais atos necessários à consecução de seu objetivo.

Artigo 4º - A Companhia terá duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II. - DO CAPITAL

Artigo 5º - O capital subscrito da sociedade é de R\$ [REDACTED] (centos e noventa milhões e cento e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), dividido em 74.612.388 (setenta e quatro milhões, seiscentos e doze mil, trezentas e oitenta e oito) ações escriturais sem valor nominal, sendo: 66.302.693 (sessenta e seis milhões, trezentos e dois mil, seiscentas e noventa e três), ações ordinárias, 7.567.254 (sete milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentas e cinquenta e quatro) ações preferenciais classe (A) e 742.441 (setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentas e quarenta e uma), ações preferenciais classe (B).

§ 1º - A companhia está autorizada a aumentar seu capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite de R\$ [REDACTED] (centos milhões de reais).

§ 2º - A emissão e colocação das ações será feita por deliberação do Conselho de Administração dentro do limite do capital autorizado, estabelecendo quantidade, preço e demais condições de emissão, subscrição e integralização. O preço de emissão será fixado pelo Conselho de Administração, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente,



a critério do Conselho de Administração: (i) as perspectivas de rentabilidade da Companhia; (ii) o valor do patrimônio líquido da ação; (iii) a cotação das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio, em função das condições do mercado.



§ 3º - Não há obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre o número de ações de cada espécie ou classe, observadas as disposições legais e estatutárias, podendo ainda serem criadas novas classes de ações preferenciais, desde que o número de ações preferenciais não ultrapasse o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas.

§ 4º - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a Companhia poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir ações de sua própria emissão para fins de cancelamento, ou permanência em tesouraria, ou posterior alienação.

§ 5º - Sem qualquer alteração nos direitos e restrições que lhes são inerentes, nos termos deste artigo, todas as ações da Companhia serão escriturais, permanecendo em contas de depósito, em instituição autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei 6.404 de 15.12.1976, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o parágrafo 3º do art. 35 da mencionada lei.

§ 6º - As ações preferenciais não poderão ser convertidas em ordinárias, mas estas poderão ser convertidas em preferenciais, desde que haja solicitação do titular e aprovação da Assembleia Geral, obedecido sempre o limite legal.

§ 7º - As ações preferenciais são de classe "A" e de classe "B", não têm direito de voto e gozam das seguintes vantagens:

(i) as ações preferenciais classe "A" terão direito ao recebimento de um dividendo mínimo, não cumulativo, de 10% ao ano sobre o lucro líquido, e no reembolso do capital, sem prêmio;

(ii) as ações preferenciais classe "B" terão prioridade na distribuição de dividendo e reembolso do capital, somente após a distribuição de dividendos e reembolso de capital das preferenciais classe "A", e terão direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias.

Artigo 6º - A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias gerais.

Artigo 7º - O reembolso do capital a acionista dissidente, nos casos previstos em lei, será calculado pelo valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço que houver sido aprovado pela Assembleia Geral, observado o disposto no parágrafo segundo, do artigo 45 da Lei 6.404 de 15.12.1976.

Artigo 8º - As ações da companhia poderão ser subscritas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e por quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público interno.

Parágrafo Único - A subscrição de ações por pessoas jurídicas de direito público interno não poderá



acarretar a obtenção do controle acionário.

Artigo 9º - Nas hipóteses de subscrição de ações, nos termos da legislação sobre incentivos fiscais, não haverá direito de preferência aos acionistas.

Parágrafo Único - As ações que compõem o controle acionário da companhia, equivalente à 50% do capital votante mais uma ação com direito a voto, não poderão ser transferidas, cedidas ou alienadas, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, sem a prévia concordância e aprovação da ANEEL.

Artigo 10. - A companhia poderá emitir, na forma da lei, títulos unitários ou múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representem.

Parágrafo Único - Os títulos múltiplos poderão ser convertidos em títulos unitários ou vice-versa a pedido do acionista, mediante pagamento, no ato do pedido, de uma taxa de serviço fixada pelo Conselho de Administração, apenas para cobrir o custo da operação.

Artigo 11. - A transferência das ações escriturais realizar-se-á mediante registro na instituição financeira contratada pela empresa para prestação destes serviços.

CAPÍTULO III. - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 12. - As condições para a realização da Assembleia Geral, a forma de sua convocação e funcionamento, o número necessário de acionistas presentes, a maneira de suas deliberações e os seus atos preliminares são os prescritos em Lei e neste Estatuto.

§1º - O Presidente do Conselho de Administração instalará a Assembleia e promoverá, por eleição ou aclamação, a escolha do Presidente e do Secretário da mesa que dirigirá os trabalhos.

§2º - As convocações serão realizadas por meio de edital de convocação publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em primeira convocação, e com 8 (oito) dias de antecedência em segunda convocação, o qual deverá conter a descrição dos assuntos que serão objeto de deliberação pelos acionistas.

§ 3º - Todos os documentos a serem analisados ou discutidos em Assembleia Geral serão disponibilizados aos acionistas nas bolsas de valores em que as ações da Companhia forem mais negociadas, assim como na sede social da Companhia, a partir da data da publicação do primeiro edital de convocação referido no § 2º acima.

Artigo 13. - A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á dentro dos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social, por convocação do Conselho de Administração, através do seu Presidente, pelo respectivo substituto, ou, na ausência deles, pela Diretoria, para exercer as atribuições previstas na Lei.

Artigo 14. - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente por convocação do Conselho de Administração, ou da Diretoria da Companhia, sempre que se fizer necessário, bem assim pelo Conselho





Fiscal ou por acionistas, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV. - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15. - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, que terão a composição e as atribuições previstas na lei e neste Estatuto.

Artigo 16. - Aos membros da Administração é vedada a aquisição, ainda que em hasta pública, de bens de propriedade da Companhia.

Artigo 17. - O prazo de gestão dos Conselheiros e Diretores estender-se-á até a posse dos respectivos substitutos eleitos.

SEÇÃO I. - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 18. - O Conselho de Administração será composto por no máximo 9 (nove) membros, e seus suplentes, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos pelos seus membros.

§ 1º - Aos empregados acionistas, com direito a voto, é assegurado o direito de eleger um dos membros do Conselho de Administração, caso as ações que detenham não sejam suficientes para garantir a eleição.

§ 2º - Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) ano, permitida a reeleição.

§ 3º - Os Conselheiros tomarão posse assinando, isolada ou conjuntamente, o respectivo termo, lavrado no "Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração" dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à eleição.

§ 4º - Vagando cargo de Conselheiro, o Conselho designará um substituto para servir até a primeira Assembleia Geral, que elegerá novo Conselheiro para completar o mandato.

§ 5º - Não se aplicará a regra do parágrafo anterior, quando a eleição dos Conselheiros houver sido realizada pelo processo de voto múltiplo, ou quando a Assembleia Geral decidir pela recomposição plena do Conselho, casos em que a eleição será feita para todo o Colegiado, permitida a recondução dos membros remanescentes.

§ 6º - A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembleia Geral.

Artigo 19. - Ressalvados os casos de urgência, o Conselho de Administração reunir-se-á bimestralmente, em sessão ordinária, em data e horário previamente informados com antecedência mínima de 10 (dez) dias e deliberará por maioria de votos.

§ 1º - O Conselho de Administração poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo seu Presidente ou





por 2 (dois) de seus membros.

§ 2º - O Presidente do Conselho será substituído, nos casos de afastamento temporário e nos impedimentos legais, pelo Vice-Presidente.

§ 3º - Os Diretores da Companhia, que não forem membros do Conselho, poderão tomar parte nas reuniões do órgão, sem direito a voto, quando:

- (a) a pedido, deferido pelo Presidente;
- (b) obrigatoriamente, por convocação do Conselho.

§ 4º - Para fins de atendimento do quorum estabelecido no caput deste artigo, fica determinado que os Conselheiros ausentes, nas Reuniões do Conselho, poderão votar por escrito, desde que entreguem o voto a um outro Conselheiro presente nas reuniões do Conselho.

Artigo 20. - Compete ao Conselho de Administração:

- (a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, manifestando-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;
- (b) eleger e destituir os Diretores, e fixar-lhes as atribuições, observadas as disposições deste Estatuto;
- (c) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e documentos da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e sobre quaisquer outros atos, visando assegurar a correta execução da política administrativa da Companhia;
- (d) convocar a Assembleia Geral;
- (e) aprovar o orçamento anual e quaisquer variações posteriores que somadas sejam superiores a 5% (cinco por cento) do valor total previsto no orçamento aprovado;
- (f) manifestar-se sobre propostas de reforma estatutária apresentadas pela Diretoria;
- (g) aprovar a contratação de novos empréstimos ou a rolagem de dívidas em valores superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou aprovar a contratação de dívida que resulte que o endividamento total consolidado da companhia supere a 15% (quinze por cento) do seu patrimônio líquido;
- (h) aprovar a aquisição ou alienação de bens do ativo permanente em valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- (i) aprovar a outorga de procurações para contratações de obrigações em valor





superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(j) aprovar a prestação de garantias em favor de terceiros, exceto por aquelas garantias relativas a obrigações inferiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) prestadas em favor de controladas;

(k) aprovar investimentos, despesas, bem como a celebração de quaisquer acordos ou contratos que excedam a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(l) escolher e destituir os auditores independentes;

(m) manifestar-se sobre o sistema de classificação de cargos da Companhia, proposto pela Diretoria;

(n) deliberar ou propor a emissão de títulos e valores mobiliários, podendo autorizar a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real e de notas promissórias para distribuição pública;

(o) propor a aplicação dos lucros da Companhia excedentes da destinação estatutária;

(p) autorizar operações de captação de recursos, mediante a emissão de Notas Promissórias e Recibos de Depósitos, observada a legislação vigente;

(q) autorizar a compra de ações da Companhia para manutenção em tesouraria ou para cancelamento, nas condições estabelecidas pela legislação vigente;

(r) autorizar a instalação de sucursais, filiais, agências ou escritórios da Companhia fora do Estado de Pernambuco;

(s) autorizar a Diretoria, nos casos em que exceda a sua competência, a outorgar poderes especiais a diretor ou procurador; e

(t) deliberar sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio e distribuição de dividendos intermediário, que deverão estar respaldados em resultados de estudos, auditados por empresa independente, contendo projeção dos fluxos de caixa que demonstrem a viabilidade da proposta;

(u) decidir sobre os casos omissos neste Estatuto, com base na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem decisão destinada a produzir efeitos perante terceiros.



SEÇÃO II. - DIRETORIA



Artigo 21. - A Diretoria é o órgão executivo da administração. A diretoria é composta por no mínimo 2 (dois) membros e no máximo por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente ..

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 2º - Em suas ausências ou impedimentos temporários os diretores serão substituídos de acordo com indicação da Diretoria..

§ 3º - Em caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, o Conselho de Administração será imediatamente convocado para eleição do substituto. Em caso de vacância de cargo de qualquer outro diretor, o órgão continuará em funcionamento com os demais diretores, devendo o Conselho de Administração ser imediatamente convocado para eleição de novo diretor.

§ 4º - Entre os diretores eleitos, um deles ocupará, cumulativamente com seu cargo, a função de relação com investidores.

Artigo 22. - Os membros da Diretoria tomarão posse mediante termo lavrado no "Livro de Atas das Reuniões da Diretoria".

Artigo 23. - A remuneração dos membros da Diretoria será fixada pelo Conselho de Administração.

Artigo 24. - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, ainda, sempre que convocada por qualquer dos Diretores. A convocação far-se-á por escrito, inclusive via fax ou correio eletrônico (*e-mail*), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis. O quorum de instalação da reunião é a maioria dos membros em exercício.

Parágrafo Único - As deliberações da Diretoria serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Artigo 25. - Compete à Diretoria:

- (a) propor ao Conselho de Administração as diretrizes fundamentais de administração da Companhia, a serem por este examinadas e aprovadas;
- (b) administrar a Companhia e tomar as providências adequadas à fiel execução das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, regulamentando-as, quando couber, mediante a expedição de normas, instruções gerais ou específicas e resoluções;
- (c) autorizar a criação e extinção de cargos, obedecido o Plano de Cargos e Salários da Companhia;





- (d) delegar poderes a Diretores e Chefes para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições;
- (e) propor ao Conselho de Administração alienação, oneração, permuta, locação e arrendamento de bens imóveis pertencentes à Companhia, assim como a aquisição de outros que venham a integrar o seu patrimônio, quando o valor da operação for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- (f) convocar a Assembleia Geral, nos casos previstos neste Estatuto;
- (n) enviar ao Conselho de Administração, dentro de 90 (noventa) dias a contar do encerramento do exercício, o relatório anual, o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras previstas em lei, ouvindo, após, o Conselho Fiscal;
- (h) designar representantes da Companhia nas Assembleias Gerais de subsidiárias e, quando convier, das demais sociedades das quais a CELPE participa como simples acionista ou quotista;
- (i) encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando for o caso, a exposição justificativa de que trata o Parágrafo 4º do art. 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976;
- (j) propor ao Conselho de Administração a realização de operações de captação de recursos, mediante a emissão de Notas Promissórias e Recibos de Depósito, observadas as normas específicas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- (l) recomendar ao Conselho de Administração a aquisição de ações da Companhia, para manutenção em tesouraria ou para cancelamento, nas condições estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- (m) aumentar o valor de quaisquer dos itens do programa anual de investimentos, em até 5% (cinco por cento) do total aprovado pelo Conselho de Administração, inclusive facultando-se o remanejamento entre itens, desde que não se altere a estrutura original do referido programa de investimentos; e
- (n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral.

Artigo 26. - Compete ao Diretor-Presidente:

- (i) executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria;
- (ii) representar a Companhia em juízo ou fora dele, perante as empresas subsidiárias ou associadas, os acionistas, os poderes constituídos e o público em geral,





podendo delegar tais poderes a qualquer Diretor ou empregado da Companhia;

(iii) aprovar as alterações da estrutura organizacional da Companhia, até o nível de Departamento, ou equivalente;

(iv) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

(v) supervisionar as atividades da Companhia no que diz respeito aos seus aspectos jurídicos e legais;

(vi) fazer publicar o relatório anual da Companhia;

(vii) suspender qualquer decisão da Diretoria, quando considerá-la contrária à lei, ao Estatuto ou inconveniente aos interesses sociais, submetendo o assunto à deliberação do Conselho de Administração e sugerir o seu encaminhamento à Assembleia Geral, se for o caso;

(viii) coordenar as atividades executivas dos demais membros da Diretoria; e

(ix) delegar autoridade aos Diretores para decidirem dentro de suas áreas, sem necessidade de consultas, até o limite que fixar.

Artigo 27. - No caso de licença ou afastamento o Diretor-Presidente será substituído por outro diretor ou por um Procurador-Superintendente, indicado pela Diretoria.

Artigo 28. - Para os fins previstos no Artigo anterior, a ausência do Diretor-Presidente deverá ser por ele comunicada oficialmente ao seu substituto, ou reconhecida pela Diretoria, em reunião formal.

Artigo 29. - Compete a cada um dos demais Diretores as seguintes atribuições:

I. - representar a Companhia nos casos de delegação específica do Diretor-Presidente;

II. - dirigir, supervisionar, com responsabilidade, as atividades abrangidas pela área que for definida como de sua competência, pelo Conselho de Administração, no âmbito da atuação da Companhia;

III. - delegar poderes a empregados da Companhia, em subordinação vertical, no que concerne a atos administrativos na área de sua competência;

IV. - tornar efetivo, no que lhe corresponde, o cumprimento das deliberações da Diretoria, do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

V. - substituir o Diretor-Presidente nas hipóteses previstas neste Estatuto;



VI. - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.



Artigo 30. - A constituição de procuradores "ad negotia" ou "ad judicia" necessita da assinatura de dois Diretores em conjunto.

Artigo 31 - A Companhia se obriga perante terceiros por atos praticados: (i) por dois Diretores em conjunto; (ii) por um Diretor e um Procurador, ou (iii) por dois procuradores em conjunto, constituídos nos termos do artigo anterior, com poderes específicos

CAPÍTULO V. - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 32 - O Conselho Fiscal será composto por, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, pessoas naturais acionistas ou não, residentes no País, diplomados em curso de nível universitário ou que tenham exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

§ 1º - Um dos membros efetivos e o respectivo suplente poderão ser eleitos, em votação em separado, pelos titulares de ações preferenciais, que comparecerem à Assembleia Geral.

§ 2º - Um dos membros do Conselho Fiscal e o respectivo suplente poderão ser eleitos por acionistas minoritários que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto, e que exercitem o direito que lhe é conferido por lei.

§ 3º - As vagas que se verificarem serão preenchidas pelos suplentes, observada a ordem de suas votações, preferindo-se, em caso de empate, o mais idoso, ressalvada a hipótese de vaga de membro eleito na forma dos parágrafos anteriores, que será automaticamente preenchida pelo respectivo suplente.

Artigo 33. - As atribuições do Conselho Fiscal são fixadas na Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 34. - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada, anualmente, pela Assembleia Geral que os elege.

§ 1º - A remuneração a que se refere este Artigo será mensal e corresponderá a todos os trabalhos afetos ao Conselho Fiscal, inclusive reuniões extraordinárias.

§ 2º - Quando o membro efetivo estiver afastado de suas funções, a respectiva remuneração será atribuída ao suplente que o estiver substituindo.

Artigo 35. - O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- (i) até o último dia útil do mês de março, para apresentar, na forma da lei e deste Estatuto, parecer sobre os negócios e operações sociais do exercício;





- (ii) extraordinariamente, sempre que julgar necessário, ou quando convocado, na forma da lei e deste Estatuto.

Artigo 36. - Das reuniões do Conselho Fiscal far-se-á registro no "Livro de Pareceres do Conselho Fiscal".

CAPÍTULO VI. - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO E DOS LUCROS

Artigo 37. - No encerramento de cada exercício social, que coincidirá com o ano civil, serão elaboradas, com a observância das disposições legais, as seguintes demonstrações financeiras:

- (a) balanço patrimonial;
- (b) demonstrativo das mutações do patrimônio líquido;
- (c) demonstração do resultado do exercício;
- (d) demonstração das origens e aplicações de recursos.

Artigo 38. - Juntamente com as demonstrações financeiras, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos artigos 186 e 191 a 199 da Lei 6.404 de 15.12.1976 e as disposições seguintes:

- (i) antes de qualquer outra destinação, será constituída a reserva legal de 5% (cinco por cento), cujo saldo não excederá de 20% (vinte por cento) do Capital Social;
- (ii) quando se justificar, a proposta destacará parcelas do lucro líquido para a constituição de reservas para contingências, nos termos do artigo 195 da Lei 6.404 de 15.12.1976;
- (iii) será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto neste Estatuto; e
- (iv) poderá ser destinada a parcela de 5% (cinco por cento) do lucro à formação da (Reserva Estatutária) com base em orçamento de capital aprovado em Assembleia Geral.

Parágrafo Único – Sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a administração poderá propor, e a Assembleia Geral aprovar, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Artigo 39. - Os acionistas terão direito a um dividendo não cumulativo de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da Lei 6.404 de 15.12.1976, compensando-se os dividendos intermediários.

Artigo 40. - Os órgãos da Administração da Companhia, "ad referendum" da Assembleia Geral, poderão





declarar dividendos intermediários, sob quaisquer das modalidades facultadas pelo artigo 204 da Lei 6.404 de 15.12.1976.

Artigo 41. - Os dividendos serão pagos no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que forem declarados, salvo disposição em contrário da Assembleia Geral, mas sempre dentro do exercício social. As ações provenientes de chamadas de capital ou de bonificações serão distribuídas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da Assembleia Geral ou da Reunião do Conselho de Administração que deliberar a distribuição.

§ 1º - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais, atendidas, sucessivamente e nessa ordem, as prioridades das ações preferenciais de classes, se houver, até o limite da preferência; destinando-se o saldo ao pagamento de dividendos das demais ações.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contado nos termos do artigo 287 da Lei 6.404 de 15.12.1976, reverterão em favor da Companhia.

§ 3º - Os valores dos dividendos que forem devidos aos Acionistas, não sofrerão incidência de encargos financeiros.

Artigo 42. - O valor dos juros, pago ou creditado, a título de remuneração sobre o capital próprio, nos termos do Artigo 9º, Parágrafo 7º da Lei nº 9.249, de 26.12.1995 e legislação e regulamentação pertinentes, poderá ser imputado ao dividendo obrigatório, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela sociedade para todos os efeitos legais.

Artigo 43. - O dividendo previsto no Artigo 42 não será obrigatório no exercício social em que a Diretoria dando prévio conhecimento ao Conselho de Administração informar à Assembleia Geral Ordinária, com parecer do Conselho Fiscal, ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia, observadas as disposições do Parágrafo 4º do Art. 202 da Lei nº. 6.404 de 15.12.1976.

CAPÍTULO VII. - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44. - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos com base na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII. - VIGÊNCIA E APROVAÇÃO

Artigo 45. - Este Estatuto Social entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária de Acionista, realizada em 25 de abril do ano de 2014.





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, Inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93.

Comissão: Rosilane Régis da Costa Sobrinho
Ricardo de Sousa Costa
Wellington Barros da Silva

Relator: Ricardo José de Souza Costa



RELATÓRIO

Com base na autorização da Sra. Presidente da AESGA, constante nos autos do presente processo, e com fundamento em Parecer Jurídico emitido pela Assessoria jurídica da AESGA, procedeu-se a autuação e deu-se início ao competente processo, verificando-se que o mesmo encontra-se de acordo com as normas vigentes, e em consonância com o art. 24, XXII, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA [REDACTED] NDIMENTO DAS NECESSIDADES DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS, nos termos a seguir:



I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A partir da situação exposta, cumpre a breve análise da legislação supracitada, de forma a consubstanciar a presente contratação. O art. 24, inciso XXII, assim prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

O Estado de Pernambuco, de acordo com o Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 026/2000, firmado entre a ANEEL e a COMPANHIA ENERGÉTICA [REDACTED] (PE), cujo objeto regula a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, tem a titularidade de CONCESSIONÁRIA a COMPANHIA ENERGÉTICA [REDACTED] (PE).

A concessão dessa categoria de serviços é disciplinada pela Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, no art. 23, § 1º, assim dispõe:

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (grifo nosso)

E nesse diapasão é que se pronuncia o Tribunal de Contas da União sobre essa modalidade de contratação:

Tomada de contas simplificada da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, relativa ao exercício de 2006. Contratação de serviços por meio de inexigibilidade ao invés de dispensa de licitação [ACÓRDÃO]

(.....)





9.3. determinar à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Goiás que:

(...)

9.3.4. atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, para contratação de fornecimento de energia elétrica; (AC-0217-02/09-2 Sessão: 03/02/09 Grupo: 11 Classe: 11 Relator: Ministro André Luís de Carvalho - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTROLE: 20810222203.)

II - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato: a Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, através de sua Presidência, necessita da CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA E [REDACTED] DIMENTO DAS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL.

Diante do fato constatou-se ser a COMPANHIA ENERGÉ [REDACTED] (CELPE), inscrita no CNPJ sob o no 10.835.932/0001-08, por contrato de concessão ser a única fornecedora desses serviços no Estado de Pernambuco, mormente nas redes de distribuição públicas, sendo segundo dispositivo retromencionado, dispensada a licitação.

Conforme exposto, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

III - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao atendimento da despesa correrão através da Dotação Orçamentária:

12.364.401.2.2334 – Gestão e Manutenção das Atividades Administrativas da AESGA





3.3.90.39.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Foram obtidos preços com base na média de consumo dos últimos 12 (doze) meses do exercício de 2022.

Com base nos valores obtidos e por ser esta empresa, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE), a detentora dos direitos de fornecimento dos serviços almejados, fica estabelecido para a presente dispensa o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.





Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

VI – CONCLUSÃO

Assim, a contratação direta da referida empresa através de dispensa de licitação, atende aos requisitos legais previstos nos artigos 24, inciso XXII e 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

Garanhuns/PE, 12 de janeiro de 2023.


Rosilane Régis da Costa Sobrinho
CPL/AESGA


Ricardo José de Sousa Costa
CPL/AESGA


Wellington da Silva Barros
CPL/AESGA



CONTROLADORIA INTERNA GERAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTROLE INTERNO Nº 001/2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA AESGA
Rosilane Régis da Costa
Presidente da CPL - AESGA

Processo Licitatório nº 001/2023.
Dispensa de Licitação nº 001/2023.

EMENTA: Licitação. Análise para Contratação por Dispensa de Licitação. Art. 24, Inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e Alterações Posteriores. Cumprimento no Art. 31 e 74 da Constituição Federal. Lei Municipal nº 4.054/2014.

1. OBJETO

1.1. Contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica destinados a atender as necessidades da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA.

2. INTRODUÇÃO

2.1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 4.054, de 15 de setembro de 2014, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.



CONTROLADORIA INTERNA GERAL

2.2. Pertinente ao presente requerimento através de CI S/N, datado de 12 de janeiro do corrente exercício financeiro, para o exame desta Controladoria Interna Geral, a Presidente da CPL da AESGA, envia o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre Dispensa de Licitação.

2.3. Outrossim, não obstante o cumprimento de suas obrigações aqui apontadas, este Órgão de Controle Interno, visando garantir maior transparência, moralidade, controle de legalidade e do patrimônio público, usualmente, aconselha aos gestores públicos acerca do cumprimento dos requisitos mínimos necessários para efetivação do certame e das contratações e parcerias (convênios, acordos e etc.), demonstrando, sempre que reputa conveniente, as recomendações/determinações dos órgãos de controle externo.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se do pedido do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para pronunciamento desta Controladoria acerca da Análise de Procedimentos para contratação da empresa Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, objetivando fornecimento de energia elétrica para a AESGA, de forma continuada, por Dispensa de licitação conforme detalhado no processo, com fulcro no Art. 24, inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93.

3.2. Consta nos autos a solicitação da Secretaria Administrativa, requerendo a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

3.3. Solicitação a Assessoria Jurídica acerca da possibilidade legal da contratação pela dispensa de licitação.

3.4. Foi anexado o Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

3.5. Consta Parecer Jurídico favorável a abertura do Processo de Dispensa de Licitação, apontando as fundamentações legais para a modalidade de licitação a ser adotada.

3.6. Solicitação de informação a Secretaria de Finanças acerca da disponibilidade de dotação orçamentária para contratação do objeto.



CONTROLADORIA INTERNA GERAL

- 3.7. Informação do Departamento de Contabilidade apresentando a disponibilidade financeira, descrevendo a dotação orçamentária competente e o elemento de despesa.
- 3.8. Após análise do Parecer jurídico, a CPL solicitou autorização para abertura do referido processo de Dispensa de Licitação, destinado ao objeto de contratação
- 3.9. A Presidência autorizou abertura do procedimento do processo de Dispensa de Licitação, com fundamento no Parecer Jurídico e Decisão da CPL.
- 3.10. Conta nos autos os documentos fiscais da CELPE, conforme exigência do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93.
- 3.11. Consta nos autos Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia, apresentando a justificativa da contratação, assim como sua análise dos documentos inseridos no processo, objetivando fundamentar a póstera contratação.

4. DA ANÁLISE

- 4.1. Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Art. 37, inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

- 4.2. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, e da isonomia, que regula a



CONTROLADORIA INTERNA GERAL

participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei Federal nº 8.666/1993.

4.3. A Lei Federal nº 8.666/1993, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da Dispensa de Licitação.

4.4. Dispensa de licitação é tratada no artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é dispensável.

4.5. Diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta para o processo em comento. Senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I a XX – [...];

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

4.6. O inciso XXII, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser dispensável a licitação “para contratação de fornecimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica”.

5. DA RECOMENDAÇÃO

5.1. Sem recomendações para o presente relatório de reanálise.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, encontra-se justificada nos autos as implementações dos procedimentos realizadas pela Comissão de Licitação do processo *sub examine*.



CONTROLADORIA INTERNA GERAL

6.2. Desta forma, buscando o julgamento objetivo, sem escolha arbitrária da licitante, procurando atender as necessidades administrativas para a prestação de serviços no fornecimento de energia elétrica a ser realizada para Instituição de Ensino.

6.3. Esta Controladoria Interna solicita o envio do Processo para a Assessoria Jurídica para a **emissão de Parecer Jurídico Conclusivo**.

6.4. São as considerações que entendemos pertinentes sobre o tema, envie-se para uma criteriosa apreciação dos autos a Exm^o Sra. Presidente da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA.

6.4. Após Adjudicação, homologação e contrato, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação da AESGA, para conclusão do processo.

6.4. São as considerações que entendemos pertinentes sobre o tema.

6.5. Subscrevemo-nos, salvo o melhor juízo.

Garanhuns – PE, 16 de janeiro de 2023.


Assuero Messias da Silva Vieira
Controlador Geral Interno da AESGA



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

ASSUNTO: Parecer conclusivo sobre o processo administrativo de dispensa de licitação baseado no Art. 24, XXII da Lei Federal 8666/93, destinado à prestação e utilização de energia elétrica entre a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, no exercício de 2023, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e a Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns -AESGA, sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Trata o presente processo administrativo acerca de solicitação formalizada pela Comissão Permanente de Licitação da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, com vistas a verificar a legalidade do Processo Administrativo nº 001/2023, cujo objeto é a contratação da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, no exercício de 2023, tendo por objeto à prestação e utilização do serviço de energia elétrica entre a concessionária e o consumidor, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, XXII, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório. Passamos a opinar.



Inicialmente, cumpre ressaltar que, quando se trata de dispensa, não se quer dizer que a Administração tudo pode fazer. Pelo contrário, a contratação direta deve, outrossim, submeter-se a um procedimento administrativo, no qual deve ficar consubstanciado os pressupostos de fato e direito que motivam a dispensa respectiva.

O procedimento da Dispensa em epígrafe foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado e preenche os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, eis que cumpriu sua finalidade, inclusive dentro dos parâmetros do art. 24, XXII, da Lei nº 8666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Adentrando ainda sobre a matéria o Tribunal de Contas da União afirma que o fornecimento ou suprimento de energia elétrica, contratado com concessionário, permissionário ou autorização de serviços públicos encontra amparo nos casos de dispensa de licitação, conforme Orientações e jurisprudências do TCU, *in verbis*:

"Fornecimento de Energia Elétrica (Inciso XXII)

Fornecimento e suprimento de energia elétrica, contatado com concessionário, permissionário0 ou autorizado de serviços públicos, encontra amparo nos casos de dispensa de licitação e nas normas da legislação específica (pág. 615).

DELIBERAÇÕES DO TCU



Atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, para a contratação do fornecimento de energia elétrica. Acórdão n217/2009 Plenário

O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo.

No caso da Chesp, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XXII do art. 24, traz disposições específicas quanto à contratação de serviços de energia elétrica. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar à DRT/GO que, nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993. Acórdão 217/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)."

Desta forma, a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto no citado acima. Assim sendo, a escolha recaiu sobre concessionária **Companhia Energética de Pernambuco - CELPE**, por ser a detentora da concessão em todo Estado de Pernambuco.

Destarte, resta evidenciado que a CPL procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à ratificação e homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.



Pelo exposto, esta Assessoria OPINA FAVORAVELMENTE pela homologação do processo licitatório e pela ratificação e homologação dos atos praticados, com a assinatura do Contrato e sua posterior execução.

É o parecer.

Garanhuns/PE, 12 de janeiro de 2023.

Deborha P. L. Sena

Deborha Patrícia Lucio Sena

OAB/PE nº 19231

Assessoria Jurídica da Presidência da AESGA

Portaria 021/2021

DEBORHA
PATRICIA
LUCIO

SENA:02369566
477

Assinado de forma digital
DEBORHA PATRICIA LUCIO
SENA:02369566477
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
ou=Autoridade Certificac
Brasileira v2, ou=AC SOLI
SOLUTI Multipla,
ou=27297830000189,
ou=Certificado PF A3, cn=
PATRICIA LUCIO SENA:02
Dados: 2023.01.16 12:15:





TERMO DE ADJUDICAÇÃO

A Presidente da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, torna público a adjudicação em favor da empresa Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, com sede na Avenida João de Barros, nº 111, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.050-902, no valor global estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao Processo de Dispensa nº 001/2023, cujo objeto é a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica destinados a atender as necessidades da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Eu [Assinatura], Chefe de Gabinete da Presidência, elaborei o presente Termo, que vai devidamente assinado.

Garanhuns/PE, em 17 de janeiro de 2023.

[Assinatura]
Leonilla Maria Meneses Medeiros
Presidente da AESGA

Leonilla M. Medeiros Medeiros
Mendes
Presidente da AESGA





TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

RATIFICO E HOMOLOGO, fundamentada no art. 24, inciso XXII, da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, o Processo de Dispensa n.º 001/2023, em favor da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, inscrita no CNPJ n.º 10.835.932/0001-08, com sede na Avenida João de Barros, n.º 111, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.050-902, no valor estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo objeto é a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica destinados a atender as necessidades da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA.

PUBLIQUE-SE,

Garanhuns/PE, em 17 de janeiro de 2023.

Leonilla Maria Meneses Mendonça
Presidente da AESGA em exercício

Leonilla M. Meneses Mendonça
Mancueta 31670
Presidente da AESGA em Exercício

